



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS





CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS DA CGJ-PE

Juiz Frederico de Moraes Tompson
Juiz Assessor Especial da CGJ e Presidente da Comissão

Juiz Paulo Victor Vasconcelos de Almeida
Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância

Juiz Osvaldo Teles Lobo Júnior
Juiz de Direito da 1ª Vara de Sertânia

Anna Karolina Costa de Oliveira
Secretária-Geral da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco





SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	6
2. INTRODUÇÃO	8
PARTE - 01	11
3. MODALIDADES DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	11
3.1 Introdução	11
4. MODALIDADES DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL	11
4.1 Alienação antecipada de bens apreendidos	11
4.1.1 Previsão legal	12
4.1.2 Finalidade	12
4.1.3 Legitimidade	13
4.1.4 Momento	14
4.1.5 Procedimento	16
4.1.6 Destinação do valor decorrente da alienação antecipada	21
4.1.7 Modelos	22
Decisão (Parte 1/2)	22
Decisão 02/02: Determinação de alienação antecipada de bens	25
5. UTILIZAÇÃO DE BENS CONSTRITOS POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	29
5.1 Previsão legal	30
5.2 Finalidade	30
5.3 Entidades beneficiadas	30
5.4 Momento	31
5.5 Objeto da medida	31
5.6 Utilização de bens constritos e alienação antecipada	32
5.7 Legitimidade	32
5.8 Procedimento	32
5.9 Requerimento	32
5.10 Contraditório	34
5.11 Avaliação judicial	34
5.12 Decisão judicial	34
5.13 Recurso	35
5.14 Destinação final	35
5.15 Modelos	36
Modelo de decisão de deferimento de utilização de bem apreendido em favor de órgãos de segurança pública	36
6. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS	40



6.1 Coisas apreendidas	40
6.2 Finalidades da apreensão de coisas	41
6.3 Vedação à restituição de coisas	42
6.4 Legitimados	44
6.5 Quem pode determinar a restituição da coisa apreendida	45
6.6 Momento	47
6.7 Recurso	48
6.8 Bens apreendidos e nomeação de depositário fiel	48
6.9 Modelos	49
6.9.1 Determinação de autuação em separado do incidente de restituição de bens apreendidos e indeferimento do pedido de depositário fiel	49
6.9.2 Deferimento de restituição de veículo apreendido a terceiro de boa-fé com base na Lei de Drogas (art. 60, §6º, da Lei nº 11.343/06)	51
6.9.3 Deferimento de restituição de bem apreendido quando não existe mais interesse probatório ao processo	53
6.9.4 Não conhecimento de pedido de restituição de bens relativo à prática de crime de tráfico de drogas formulado do réu foragido	54
7. DESTRUIÇÃO	54
7.1 Destruição das drogas apreendidas	55
7.2 Explosivos	56
7.3 Modelos	57
7.3.1 Determinação de destruição de drogas apreendidas com realização de flagrante	57
7.3.2 Determinação de destruição de parcela de explosivos apreendidos no recebimento da denúncia	57
8. MODALIDADES DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL	58
8.1 Introdução	58
8.2 Destruição/inutilização dos instrumentos do crime	59
8.3 Destruição de bens apreendidos inservíveis ou de valor irrisório	60
8.3.1 Modelo	62
8.3.2 Determinação de destruição/descarte de bens de valor irrisório ou inservível na sentença	62
8.4 Doação de bens de pequeno valor	63
8.4.1 Modelo	63
8.4.2 Determinação de doação de bens de pequeno valor na sentença penal	63
8.5 Encaminhamento a outros órgãos públicos	64
8.5.1 Encaminhamento de armas de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército	64



8.5.2 Modelos	67
8.5.3 Determinação de encaminhamento da arma de fogo ao Comando do Exército e prévia autorização para doação a órgão de segurança pública ou das Forças Armadas para a utilização de arma de fogo	67
8.6 Destinação de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico apreendidos	68
8.7 Alienação definitiva e conversão em renda em favor da União ou do Estado	68
8.8 Perdimento de instrumentos do crime em decorrência do crime de tráfico de drogas	70
8.9 Perdimento de instrumentos do crime utilizados por organizações criminosas ou milícias	72
8.10 Modelos	73
8.10.1 Decretação de perdimento de proveito do crime com decretação de alienação antecipada na sentença condenatória	73
8.10.2 Determinação de perdimento e destinação de quantia apreendida com o acusado no momento da prisão na sentença condenatória	74
8.10.3 Decretação de perdimento de instrumento do crime no tráfico de drogas (veículo) após já realizada a alienação antecipada de bens e indeferido pedido de restituição de bens apreendidos na sentença condenatória	75
8.10.4 Modelo de disposições finais da sentença relativas à destinação de bens apreendidos e alienados antecipadamente - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	75
8.11 Restituição	76
8.12 Remessa do valor arrecadado em leilão ao juízo dos ausentes	77
PARTE - 2	79
Bens apreendidos não vinculados a procedimento criminal	79
9. INTRODUÇÃO	79
10. CONCEITO	79
11. PREVISÃO NORMATIVA	79
12. FINALIDADE	81
13. OBJETO	81
14. ATRIBUIÇÃO PARA DETERMINAR A ALIENAÇÃO ADMINISTRATIVA	82
15. PROCEDIMENTO	82
16. DESTINAÇÃO DOS VALORES	84
17. DISPOSIÇÕES FINAIS	84



18. MODELOS	84
18.1 Orientação de abertura do SEI/TJPE	84
18.2 Decisão de alienação administrativa de bens apreendidos sem vinculação a procedimento criminal (Parte 01/02)	85
18.3 Decisão de alienação administrativa de bens apreendidos sem vinculação a procedimento criminal (Parte 02/02)	87
18.4 Decisão de destruição de bens apreendidos não vinculados a processos criminais de valor irrisório e inservíveis ou de pequeno valor (parte 01/02)	89
18.5 Decisão de destruição de bens apreendidos não vinculados a processos criminais de valor irrisório e inservíveis ou de pequeno valor (parte 02/02)	90
PARTE - 3	91
Referências e anexos	91



1. APRESENTAÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido pela Comissão para criação do Manual de Destinação de Bens Apreendidos em Processos Criminais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, instituída através da Portaria nº 45 de 21/02/2022 (DJe 22/02/2022), de minha lavra, composta pelos Excelentíssimos Juízes Frederico de Moraes Tompson, Paulo Victor Vasconcelos de Almeida e Osvaldo Teles Lobo Júnior, sendo presidida pelo primeiro, e secretariada pela Secretária-Geral da Corregedoria Geral da Justiça, Anna Karolina Costa de Oliveira.

Destaco que o Manual possui caráter normativo e pedagógico, como mais uma ferramenta de auxílio aos magistrados e magistradas, servidores e servidoras, uma vez que são responsáveis quanto à proteção, à manutenção e à oportuna restituição ou destinação desses bens e valores na mesma quantidade, qualidade e/ou funcionalidade em que foram recolhidos.

Busca-se com esse Manual otimizar não só os atos processuais, mas também todo o andamento dos procedimentos penais relacionados aos citados bens, garantir a sua celeridade e eficácia, com a padronização e a integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão desses bens em recursos financeiros destinados a políticas públicas.

Essa normatização se dá em razão da rotina abrangente e extensa assumida pelos magistrados e magistradas, vez que o ofício da magistratura não se limita apenas a presidir audiências e proferir sentenças, abarcando novas atividades administrativas, como conciliador, administrador judicial, gestor de pessoas, dentre outras importantes atribuições.

Diante desse quadro, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, ciente de seu papel em contribuir no aprimoramento do Poder Judiciário Estadual, oferece este Manual aos magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário Estadual, e o público interessado em geral, cujo objetivo primordial é auxiliar na destinação de bens e valores vinculados a processos criminais.

A elaboração deste Manual irá uniformizar e alinhar as rotinas e procedimentos gerais, tendo como referência o Manual do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, adaptado às peculiaridades e à realidade da Justiça Estadual de Pernambuco.



Almejamos que este material favoreça a execução e o desenvolvimento célere das tarefas diárias de todas as unidades judiciárias do Estado, e que o pronto resultado possa refletir de forma positiva no cumprimento de nossas responsabilidades perante toda população, destinatária final de nossas ações.

Agradeço a todos os magistrados e a servidora que se dedicaram a materialização desse importante instrumento de controle adequado da destinação de bens e valores vinculados a processos judiciais no âmbito de nossa jurisdição.

Ante o exposto, em obediência ao princípio constitucional da eficiência consagrado no art. 37 da Carta Magna, para atender aos interesses da nossa administração e das demais entidades necessárias ao funcionamento da Justiça, apresento o Manual de Destinação de Bens Apreendidos em Processos Criminais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, que estará disponível no site oficial da CGJ, através do endereço eletrônico <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria>.

Desembargador Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça



2. INTRODUÇÃO

O presente manual é uma obra destinada a auxiliar magistrados, magistradas, servidores e servidoras na elaboração de minutas relacionadas à destinação de bens apreendidos no bojo das investigações ou na fase do processo criminal.

As soluções sugeridas têm como fundamento o texto constitucional e a legislação penal e processual penal, tendo sido dado especial destaque às inovações legislativas relativas à destinação de bens apreendidos, sobretudo considerando as disposições do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e das leis que modificaram a Lei de Drogas, a exemplo das Leis nº 13.840/2019, nº 13.886/2019 e nº 14.322/2022, publicadas em 06 de abril de 2022.

Os entendimentos jurisprudenciais consolidados no Superior Tribunal de Justiça foram consignados neste manual de bens apreendidos, como facilmente notar-se-á na leitura desta obra. Também, a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões foi consignada no que diz respeito aos bens apreendidos e às medidas assecuratórias de sequestro e de arresto de bens. Esclarece-se que diversos modelos, sugeridos neste manual, tiveram como base as decisões proferidas no âmbito do TRF da 4ª Região, especialmente da Justiça Federal do Paraná.

Os entendimentos doutrinários majoritários serviram como fundamento para diversas soluções apresentadas.

Ainda, além das disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias, foi dada especial atenção às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e dos atos regulamentares do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Pela pertinência, a Resolução CNJ nº 356/2020, que trata sobre a alienação antecipada de bens, foi exaustivamente mencionada. Consignaram-se os atos regulamentares expedidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, a exemplo da Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020), a Portaria TJPE nº 266/2018 (DJE 186/2018, publicado em 11/10/2018), o Ofício Circular nº 0981191 - CGJ - Comitê Gestor de Bens Apreendidos (DJE 205/2020, de 12 de novembro de 2020), o Provimento nº 16/2016 (DJE 181/2016, publicado em 03/10/2016), a Instrução Normativa nº 01/2017 (DJE 234/2017, publicada em 21/12/2017) e a Recomendação nº 01/2022 - CGJ/TJPE, publicada no DJE 38/2022, em 23 de fevereiro de 2022, entre outros.



Esse manual é dividido em três partes.

A primeira parte trata das modalidades de destinação de bens apreendidos ou sujeitos a medidas assecuratórias em relação aos quais existe processo judicial vinculado.

Nessa primeira parte, serão apresentadas as modalidades de destinação de bens apreendidos.

Essas modalidades¹ de destinação de bens consistem em soluções a serem empregadas para conferir um destino legalmente previsto a determinado bem apreendido ou sujeito a medida assecuratória.

As modalidades de destinação utilizadas nesse manual de bens apreendidos são: i) alienação antecipada de bens, ii) uso provisório de bens constrictos por órgãos de segurança, iii) restituição, iv) destruição, v) doação, vi) encaminhamento a outros órgãos públicos, vii) alienação definitiva e conversão em renda em favor da União ou do Estado e viii) remessa do valor arrecadado em leilão ao juízo dos ausentes.

A possibilidade de aplicação de cada uma dessas modalidades terá o trânsito em julgado da sentença penal como seu marco. Vale dizer, é o trânsito em julgado que será o divisor entre as modalidades de destinação.

A adoção do marco do trânsito em julgado da sentença penal justifica-se por sua utilidade prática, maior operabilidade e facilidade na identificação de modalidade a ser adotada a depender do trâmite processual.

Antes do trânsito em julgado, inclusive, na fase das investigações, serão apresentadas as seguintes modalidades: i) alienação antecipada de bens, ii) uso provisório de bens constrictos por órgãos de segurança, iii) restituição e iv) destruição.

Após o trânsito em julgado, será possível a adoção das seguintes modalidades de destinação de bens apreendidos ou sujeitos às medidas assecuratórias do Código de Processo Penal: i) destruição, ii) doação, iii) encaminhamento a outros órgãos públicos, iv) alienação definitiva e conversão em renda em favor da União ou do Estado; v) restituição e vi) remessa do valor arrecadado em leilão ao juízo dos ausentes.

É importante consignar que algumas modalidades de destinação de bens podem ser adotadas antes ou depois do trânsito em julgado, porém, com algumas peculiaridades, a exemplo da restituição e da destruição.

¹ O termo “modalidade” inclusive é o utilizado pela Lei de Drogas no art. 63-C da Lei nº 11.343/06, com redação dada pela Lei nº 13.886/2019



Ao final da primeira parte deste manual, serão sugeridos alguns modelos de decisão pertinentes de modo a contribuir com o trabalho dos juízes e dos servidores na gestão eficiente de bens constritos por parte do Poder Judiciário. São sugestões de decisões judiciais que pretendem tão somente contribuir com a excelência das decisões dos nossos juízes e juízas de direito. Bem por isso, estamos abertos a sugestões e críticas para uma contínua melhoria deste manual.

A segunda parte deste manual diz respeito aos bens apreendidos - e há muito tempo armazenados - em que não foi possível identificar o número do processo judicial a eles relacionados. Nesse caso, as medidas adotadas têm índole administrativa e devem tramitar no SEI/TJPE.

Por óbvio, a existência de bens não vinculados a processos judiciais não é o desejável e jamais pode ser a regra, pois, todo bem constrito e sujeito à gestão do Poder Judiciário deve ter a identificação do seu processo, com a discriminação exata da NPU ou, ao menos, outros identificadores que o associem a um processo judicial.

Ocorre que, apesar de não desejável, é um fato incontroverso a existência de uma grande quantidade de bens apreendidos em relação aos quais não foi possível identificar o número do processo a eles vinculados, apesar de todo o esforço empreendido voltado para a sua identificação.

Essa, infelizmente, é uma realidade que exige do Poder Judiciário a adoção de soluções administrativas com o objetivo de gerir com eficiência esse acervo de bens de diversas naturezas, a exemplo de veículos, documentos, produtos contrafeitos, entre outros, evitando a continuidade do processo de deterioração desses bens e contribuindo para o descarte sustentável desses bens, quando for o caso.

Também, ao final dessa segunda parte do manual de bens apreendidos, serão sugeridos alguns modelos de decisões voltadas para a destinação desses bens sem processos a eles vinculados.

Por fim, a terceira parte deste manual conterá os anexos relativos às referências bibliográficas utilizadas e os atos regulamentares nele mencionados. O grande objetivo deste manual é que haja utilidade na sua aplicação e que se impulse, ainda mais, a gestão eficiente de bens apreendidos por parte do Poder Judiciário de Pernambuco.



PARTE - 01

3. MODALIDADES DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

3.1 Introdução

Nessa primeira parte serão apresentadas as modalidades de destinação de bens apreendidos divididas em dois momentos, tomando-se o trânsito em julgado da sentença penal como seu marco.

4. MODALIDADES DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL

Antes do trânsito em julgado, destacam-se as seguintes modalidades: i) alienação antecipada de bens, ii) uso provisório de bens constrictos por órgãos de segurança, iii) restituição e iv) destruição.

4.1 Alienação antecipada de bens apreendidos

Trata-se de incidente processual de natureza cautelar criminal cuja finalidade é preservar o valor de bens constrictos em virtude de apreensão, sequestro, arresto ou hipoteca.

A apreensão de bens (CPP, arts. 6º, II e 240, § 1º, b) e as medidas assecuratórias (CPP, arts. 125-144) têm a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir indenização à vítima da infração penal, o pagamento de despesas processuais e as penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal.

E, como garantia da efetividade dessas medidas, a fim de se preservar o valor dos bens constrictos, tem-se a possibilidade da alienação antecipada de bens.

Nesse sentido, conforme a jurisprudência do STJ, “a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constricto, e não o bem em si”².

² (RMS 52.537/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)



É possível concluir, então, que a medida de alienação antecipada serve tanto aos bens apreendidos quanto aos bens sujeitos a medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Portanto, a adoção da alienação antecipada de bens é posterior à apreensão ou a concretização de uma medida de sequestro de bens, por exemplo.

4.1.1 Previsão legal

A alienação antecipada de bens está prevista no Código de Processo Penal, na Lei de Drogas e na Lei de Lavagem de Dinheiro. Conforme o art. 144-A do CPP, “o juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”.

Segundo o art. 61, §1º, da Lei nº 11.343/06, “o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput* [30 dias], determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica”.

Ainda, consoante o art. 4º-A, da Lei nº 9.613/98, “a alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal”.

4.1.2 Finalidade

O objetivo da alienação antecipada de bens é preservar valor de bens constrictos que possam estar sujeitos a qualquer grau de deterioração ou ser muito dispendiosa a guarda desses bens.

Presentes, portanto, as hipóteses legais da alienação antecipada (bens sujeito a qualquer grau de deterioração ou existência de dificuldade para manutenção desses bens), é possível seu deferimento com vistas a garantir a preservação do valor dos bens constrictos no âmbito criminal.

Por consequência, a preservação do valor desses bens assegura a efetividade da decisão judicial que determina o perdimento dos bens, em caso de condenação transitada em julgado, garantindo-se também o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.



Além disso, em caso de absolvição ou extinção da punibilidade, a preservação do valor dos bens alienados antecipadamente não prejudica o réu ou o terceiro, já que preserva o valor dos bens em razão do tempo de tramitação dos autos, já que receberá ao final do processo o valor de mercado do bem vendido em leilão público.

4.1.3 Legitimidade

O art. 4º-A da Lei nº 9.613/98 determina que “alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada”.

Assim, a autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer a alienação antecipada de bens.

Não obstante o art. 4º-A da Lei de Lavagem de Dinheiro mencione “por solicitação da parte interessada”, a doutrina entende que pode ser entendida como parte interessada: a) o próprio acusado, b) o terceiro interessado e c) o ofendido ou assistente de acusação³.

Ainda, é possível que o juiz determine de ofício a alienação antecipada de bens, conforme disposto no próprio art. 4-A, da Lei nº 9.613/98.

A possibilidade de atuação do magistrado na decretação de ofício da alienação antecipada decorre também da índole administrativa de tal medida.

Essa dimensão administrativa da alienação antecipada de bens foi sensivelmente considerada na Resolução nº 356/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Prova disso são seus “considerandos”⁴. Um deles,

³ LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, Vol. Único. 8ª ed. Ed. JusPodivm. 2020, p.1283

⁴ Esses são alguns dos “considerandos” da Resolução 356/2020 do CNJ:
“CONSIDERANDO a necessidade de as decisões judiciais se pautarem pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, buscando a efetividade de seus efeitos;
CONSIDERANDO o volume, a importância e o valor dos bens e ativos apreendidos em processos penais em andamento em todo o país;
CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 79/1994 e da Lei nº 13.756/2018, bem como as recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.840/2019 e pela Lei nº 13.886/2019, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;
CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;
CONSIDERANDO que os bens apreendidos judicialmente estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;



inclusive, menciona expressamente a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário sobre os bens apreendidos: “CONSIDERANDO que os bens apreendidos judicialmente estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário”.

Nesse sentido, é possível que o magistrado determine a avaliação e o leilão de bens apreendidos para que sejam alienados antecipadamente, principalmente na fase pré-processual, até mesmo porque eventual resultado posterior favorável ao investigado implica a reversão dos valores obtidos com o leilão em seu favor, se for o caso.

Embora possível a decretação de ofício da alienação antecipada, é de rigor a manifestação do Ministério Público nos autos correspondentes, conforme disposto no art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ nº 356/2020⁵.

4.1.4 Momento

É possível que a alienação antecipada de bens ocorra durante a fase das investigações.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 61, §1º, da Lei nº 11.343/06, segundo o qual “o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica”.

A comunicação de que trata o *caput* do art. 61 é justamente acerca da apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;”

[1] CNJ, Resolução 356/2020, art. 2º, V. “Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória deverão decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;”

⁵ CNJ, Resolução 356/2020, art. 2º, V. “Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória deverão decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;”



meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não.

Vale dizer, apreendido um bem, a contar de sua apreensão, o juiz terá o prazo de 30 dias para determinar a alienação de bens apreendidos.

Esse prazo de 30 dias a partir da apreensão também foi previsto na Resolução CNJ 356/2020, precisamente no art. 2º, segundo o qual os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do §1º, do art. 61 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), alterada pela Lei nº 13.840/2019.

Desse modo, o marco inicial da contagem dos 30 dias para a alienação do bem apreendido é a apreensão e não o oferecimento da peça acusatória que, em determinadas situações, pode ocorrer muito depois do prazo de 30 dias a partir da apreensão do bem.

É certo que há corrente doutrinária que sustenta que a alienação antecipada de bens só poderia ocorrer após a instauração do processo⁶.

O principal dispositivo legal que fundamentava tal posicionamento era o art. 62, §4º⁷ da Lei de Drogas, o qual previa que “após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos”.

Com base nessa redação, sustentava-se, então, que somente na fase processual seria possível a alienação antecipada de bens.

Porém, em 2019, o art. 62, §4º da Lei de Drogas foi revogado pela Lei nº 13.840/2019, que fixou o prazo de 30 dias após a apreensão, alterando o marco inicial para a alienação antecipada, permitindo-se, assim, sua realização inclusive na fase das investigações.

⁶ LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, Vol. Único. 8ª ed. Ed. JusPodivm. 2020, p. 1284. Nesse mesmo sentido: BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [Livro eletrônico]*. Op. cit.

⁷ A redação do revogado art. 62, §4º da Lei de Drogas era a seguinte: § 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.



Portanto, a medida de alienação antecipada de bens apreendidos ou sujeito a medidas assecuratórias, a exemplo do sequestro, pode ser tomada 30 dias após a apreensão, inclusive durante a fase das investigações e até o trânsito em julgado.

É possível, dessa maneira, determinar-se a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados na própria sentença penal condenatória, sem prejuízo da interposição de eventual recurso de apelação.

A autuação em separado, em autos próprios, do incidente de alienação antecipada de bens é de fundamental importância para a manutenção da organização dos autos da ação penal principal e também para possibilitar a execução das determinações da decisão judicial nos autos do incidente sem prejuízo da interposição de recurso de apelação.

4.1.5 Procedimento

Conforme bem destaca a doutrina, o procedimento para a alienação antecipada de bens objeto de medidas cautelares está disciplinado nos §§ 1º a 6º do art. 144-A do CPP. Seu regramento, contudo, não é suficientemente detalhado, razão porque o intérprete terá de se socorrer, subsidiariamente, das regras especiais que disciplinam tal instituto na Lei de Lavagem de Dinheiro e na Lei de Drogas⁸.

Há duas fases em relação ao procedimento de alienação de bens apreendidos: uma que se inicia da formulação do requerimento ou representação policial e se encerra na homologação judicial dos valores dos bens avaliados e outra que começa a partir da decisão de realização do leilão até a lavratura da carta de arrematação.

O requerimento ou a representação da autoridade policial devem ser autuados em apartado⁹ e apensos à ação penal principal. É importante que os autos tramitem em separado justamente para evitar tumulto processual, sobretudo porque as determinações relativas à alienação antecipada de bens são múltiplas.

No pedido de alienação antecipada deve haver a demonstração do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a

⁸ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [Livro eletrônico]*. Op. cit.

⁹ A classe processual a ser cadastrada é a Classe CNJ 1717



descrição e especificação dos objetos e o local onde ele se encontra¹⁰.

No que diz respeito ao nexo de causalidade, deve ficar demonstrado o modo como o bem apreendido relaciona-se com o crime investigado a partir dos elementos de informação colhidos pela autoridade policial, não sendo necessário haver a demonstração cabal e definitiva do nexo entre o bem apreendido e o crime praticado.

Em relação à especificação dos objetos, é importante ressaltar que se trata de providência da mais alta importância porque é a partir desses dados que as medidas administrativas relacionadas ao prosseguimento da alienação, sobretudo avaliação e leilão, serão baseadas.

Assim, no caso de apreensão de um veículo, por exemplo, é importante consignar marca, modelo, ano, chassi, placa, número de RENAVAM, proprietário registral e existência de pendência, com base na pesquisa de banco de dados do RENAJUD ou outro semelhante à disposição da autoridade policial.

Também, a indicação do local onde o bem se encontra é de fundamental importância porque eventual remoção do veículo ou até mesmo a tradição ao arrematante depende da informação da localização de onde está o bem a ser alienado, a exemplo a delegacia de polícia ou o pátio do fórum.

Outra providência de extrema importância, com base no art. 2º, inciso III, da Resolução CNJ nº 356/2020, é a realização de busca ativa, de modo a garantir o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

Se houver a informação de que o veículo apreendido é objeto de alienação fiduciária ou pertence a alguma locadora de veículos, é importante proceder com a intimação dos proprietários para que seja possível a restituição dos bens antes da adoção das medidas relativas ao leilão, a fim de evitar prejuízo e a adoção de atos desnecessários.

Nesse caso, a instituição financeira proprietária do bem alienado fiduciariamente ou a locadora de veículos, conforme o exemplo, devem apresentar pedido de restituição de bens, com base no art. 120 do

¹⁰ Lei nº 11.343/06, 61, § 2º. A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)



Código de Processo Penal¹¹ 11 ou, se for o caso de crimes previstos na Lei de Drogas, com fundamento no art. 60, §5º, da Lei nº 11.343/06¹².

Importante assinalar que eventual decisão judicial de busca e apreensão determinada pelo juízo cível não afasta a ordem de apreensão ou constrição de bens ocorrida no âmbito criminal.

Para o Superior Tribunal de Justiça, “há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens – adquiridos com os proventos da infração –, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal”¹³.

No caso, deve a instituição financeira ou locadora de veículo solicitar, perante o juízo cível, a suspensão do processo e requerer junto ao juízo criminal competente a restituição ou liberação dos bens em incidente próprio.

Na sequência, o bem apreendido ou constricto, sujeito a qualquer medida assecuratória, deve ser avaliado.

Determinada a avaliação do bem por parte do Oficial de Justiça¹⁴, o juiz decidirá as eventuais impugnações apresentadas e homologará o valor.

No caso de bens apreendidos com base na Lei de Drogas, o FUNAD também deve ser intimado acerca da avaliação, até mesmo porque, ao final do

¹¹CPP, art. 120. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

¹²Lei nº 11.343/06, art. 60, § 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.

¹³STJ. CC 175.033/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 28/05/2021.

¹⁴Lei nº 11.343/06, art. 61, § 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.



processo, havendo a decretação do perdimento do bem, os valores decorrentes do leilão serão a ele revertidos¹⁵.

Com a homologação judicial do valor do bem a ser alienado, se encerra a primeira fase do procedimento de alienação de bens apreendidos.

Inicia-se a segunda fase com a determinação da realização do leilão.

A decisão de determinação para a realização do leilão do bem constricto passa principalmente pelos seguintes atos: i) indicação do leiloeiro credenciado e sua remuneração, ii) a fixação do valor mínimo para a arrematação, iii) conta judicial para depósito do valor arrecadado e iv) comunicações aos órgãos de controle.

No que diz respeito à indicação do leiloeiro, em Pernambuco, há o cadastro de leiloeiros credenciados, responsáveis por realizar os leilões nas diversas circunscrições da justiça estadual¹⁶. Com base nessa relação dos leiloeiros, conforme a comarca indicada, é realizada a nomeação do leiloeiro.

Em relação à fixação do valor mínimo para a arrematação, o Código de Processo Penal permite que se arremate com valor não inferior a 80%¹⁷ da arrematação; já a Lei de Drogas permite que, no segundo leilão, a arrematação ocorra com valor não inferior a 50%¹⁸.

Publicados os editais e realizado o leilão, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial para que, ao final do processo, se delibere quanto à sua destinação.

Contudo, atenção deve ser dada ao disposto no art. 62-A da Lei de Drogas, incluído pela Lei nº 13.886/2019. Segundo esse dispositivo legal, “o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade”.

¹⁵ Lei nº 11.343/06, art. 61, § 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

¹⁶ Ver o Ofício-Circular nº 0981191 - CGJ, publicado no DJE 205/2020 em 12/11/2020.

¹⁷ CPP, art. 144-A, § 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

¹⁸ Na Lei de Drogas, o valor da arrematação pode ser de até 50% da avaliação no segundo leilão (art. 61, § 11).



Vale dizer, o valor decorrente do leilão de bens apreendidos com base na Lei de Drogas deve ser destinado de logo à Caixa Econômica Federal e ficará à disposição do FUNAD¹⁹, por meio da emissão de uma guia de recolhimento (GRU), conforme as informações constantes do Manual de Orientações sobre Recolhimento de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁰.

Em caso de absolvição ou extinção da punibilidade, os valores devem ser entregues ao acusado ou ao terceiro no prazo de 3 (três) dias²¹ pela Caixa Econômica Federal; havendo o trânsito em julgado da decisão que decretou o perdimento do bem apreendido e alienado antecipadamente, o valor será transformado em pagamento definitivo²².

Arrematado o bem em leilão, deve ser lavrado o auto de arrematação, que poderá servir como mandado de entrega do bem ao arrematante e também a carta de arrematação.

Além disso, é imprescindível que sejam comunicadas as ordens de desvinculação de débitos, multas, encargos anteriores à arrematação para a autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle, sem prejuízo da cobrança ao antigo proprietário.

O art. 144-A, §5º do CPP é bem taxativo ao determina que “no caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário”.

A Lei de Drogas, no art. 61, §13, incluído pela Lei nº 13.886/2019, vai mais além: fixa um prazo de 30 dias da comunicação do magistrado

¹⁹ Lei nº 11.343/06, art. 62-A, §1º. Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do FUNAD.

²⁰ Esse manual pode ser baixado nesse link: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>

²¹ Lei nº 11.343/06, art. 62-A, § 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

²² Lei nº 11.343/06, art. 62-A, §3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)



para que os órgãos de trânsito ou órgãos equivalentes ao controle e registro procedam com a realização da desvinculação de débitos, multas e encargos do bem alienado anteriores à arrematação. O aludido dispositivo legal dispõe: “na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário”.

E, ainda há o seguinte reforço na Lei de Drogas no intuito de desobstruir o bem alienado dos antigos débitos e facilitar a alienação: eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens²³.

4.1.6 Destinação do valor decorrente da alienação antecipada

O art. 144-A, §3º do CPP dispõe que “o produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado”.

Porém, quando o bem alienado antecipadamente possuir relação com a necessidade de reparação de dano ao ofendido ou ao terceiro de boa-fé, a eles deve o produto da alienação ser destinado²⁴, como seria o caso da destinação de um bem alienado antecipadamente e gravado com hipoteca legal, com fundamento no art. 134 do CPP.

É importante que, na sentença condenatória, o magistrado decrete o perdimento do bem e, por consequência, determine a conversão em renda do produto da alienação em favor da União.

²³ Lei nº 11.343/06, art. 61, §14.

²⁴ Nesse sentido, aponta a doutrina: Depois do trânsito em julgado da sentença penal, em caso de condenação, os valores serão convertidos em renda para a União, o Estado ou o Distrito Federal (art. 144-A, § 3º). O dispositivo merece críticas, não podendo ser interpretado num sentido que venha a lesar o ofendido pelo crime. Isso porque nem sempre o valor deverá ser incorporado ao patrimônio público. No caso do sequestro, o destino normal dos bens – que já foram previamente alienados – é ser recolhido ao tesouro nacional, mas o próprio parágrafo único do art. 133 do CPP ressalva: “Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé” (destacamos) (BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [Livro eletrônico]*. Op. cit.)



Nas sentenças absolutórias e de extinção de punibilidade, o valor obtido com a alienação pode ser devolvido ao réu, nos termos do art. 144-A, §3º, do CPP.

4.1.7 Modelos

Os modelos abaixo referem-se a crime relativo à Lei de Drogas, porém, com pequenas mudanças, adaptadas ao caso concreto (a exemplo da desnecessidade de intimação do FUNAD e da necessidade de destinação dos valores a uma conta judicial), é possível a adoção do mesmo procedimento para as demais infrações criminais.

Decisão de deferimento de representação da autoridade policial para a alienação antecipada de veículo apreendido em crime relativo à Lei de Drogas (esse modelo é composto de duas decisões)

Decisão (Parte 1/2)

Trata-se de representação da autoridade policial cujo pedido é a alienação antecipada de bens apreendidos e utilizados, em tese, na prática do crime de tráfico de drogas pelos investigados Fulano de Tal e João Cirino.

Segundo a autoridade policial, “(...).”

Com a representação, foram colacionados documentos de id.

X.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação antecipada dos bens.

É o que basta relatar.

O art. 61, §1º, da Lei de Drogas, com redação dada pela Lei nº 13.840/2019, determina o prazo de 30 dias para que o magistrado, após ter sido cientificado da apreensão de veículo ou de qualquer outro bem utilizado na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, proceda com a alienação antecipada de bens, ainda na fase das investigações:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

Nesse sentido, dispõe o art. 144-A do Código de Processo Penal:



Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Ainda, a Resolução CNJ nº 356/2020, em seu artigo 2º, inciso IV determina que, nos autos em que existam bens e ativos - inclusive veículos automotores - apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deve o magistrado com competência criminal providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais.

A principal finalidade da alienação antecipada de bens é, portanto, preservar o valor do bem apreendido, de modo a evitar a redução ou perda completa do seu valor econômico por conta da deterioração, defasagem ou desuso.

Com a preservação do valor do bem apreendido, resguarda-se o direito do lesado, do terceiro de boa-fé, da União - caso se conclua ao final do processo que o referido bem constitua produto ou proveito do crime - e do próprio acusado, em caso de absolvição.

No auto de apresentação e apreensão (id. x), constata-se a apreensão de um veículo VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9B.

O veículo, apreendido e em depósito, encontra-se sob risco de deterioração, consistente em desvalorização, desuso e descaracterização pelo transcurso do tempo. Também, há dificuldade na sua manutenção, pois, o local onde se encontra não é apropriado nem garante a segurança necessária para seu armazenamento.

O art. 61, §2º, da Lei nº 11.343 determina que a alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

Com base nos elementos de informação contidos nos autos, verifico o seguinte:

a) nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos: em juízo de cognição sumária, há fortes indícios de que os acusados valeram-se do veículo apreendido para transportar a droga apreendida.

b) descrição do veículo: VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9BdBZ6PJ025231

c) informações adicionais: o veículo encontra-se sob a custódia da autoridade policial da 19ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Pernambuco.

Determinações

Assim, com base no art. 61, §§1º e 2º, da Lei nº 11.343/06, no art. 144-A do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ nº 356/2020, defiro o pedido contido na representação ajuizada pela autoridade policial para o fim de determinar a alienação antecipada do veículo VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9BWAG5fJ025231.

Para o cumprimento desta decisão, deve ser observado o seguinte:





1) proceda-se com a autuação em autos apartados de alienação antecipada de bens apreendidos, conforme a Classe Processual do CNJ nº 1717, a tramitar em apenso ao feito principal, conforme o art. 61, §2º, da Lei nº 11.343/06²⁵.

2) determino as seguintes providências com base no art. 2º, inciso V, da Resolução 356/2020²⁶, do CNJ:

a) intime-se pelos correios (AR) o proprietário registral do veículo, Vinicius Tavares da Silva, domiciliado na Rua Israel Vieira Ferreira, nº 50, Monte - Olinda - PE, CEP 53240-240, segundo pesquisa realizada no RENAJUD, com cópia da presente decisão e do auto de apresentação e apreensão, para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 5 dias, em autos próprios²⁷, com base no art. 60, §5º, da Lei nº 11.343/06;

b) havendo pendência judicial, oficie-se ao juízo que determinou a ordem, cientificando-lhe da existência do procedimento de alienação antecipada de bens, do auto de prisão em flagrante dos acusados e do auto de apresentação e apreensão;

c) expeça-se mandado de avaliação do veículo a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 61, §3º, da Lei nº 11.343/06, expedindo-se carta precatória se for o caso;

d) oficie-se ao leiloeiro cadastrado no TJPE, segundo o anexo I do Ofício Circular nº 0981191 - CGJ, publicado em 12 de novembro de 2020 (DJE 205/2020), para o fim de auxiliar o Oficial de Justiça na avaliação do veículo apreendido e coletar as informações pertinentes para o posterior leilão do veículo;

e) concluída a avaliação do veículo, intemem-se os acusados, o órgão gestor do FUNAD e eventuais interessados, se houver, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

f) caso algum dos interessados não seja encontrado, nem constitua procurador nos autos, expeça-se notificação por Edital, com prazo de 15 dias;

g) com ou sem manifestação dos acusados, vista ao MP para que se manifeste no prazo de 5 dias.

h) decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para a análise da homologação dos cálculos da avaliação e de eventuais impugnações apresentadas.

i) não havendo irresignação quanto à avaliação, fica desde já homologada.

²⁵ Art. 61, § 2º, da Lei nº 11.343/06. A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem

²⁶ Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão: V - decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;

²⁷ Classe Processual CNJ: 326



Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 5004711-38.2015.4.04.1390 e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5012178-63.2018.4.04.1390.

Caso o investigado/acusado pretenda a liberação dos bens, deve fazê-lo em autos próprios de incidente de restituição de coisas apreendidas, com base no art. 60, §5º, da Lei nº 11.343/06, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações acima mencionadas, voltem-me os autos conclusos.

Sertânia, Juiz de Direito

Decisão 02/02: Determinação de alienação antecipada de bens

Trata-se de representação da autoridade policial cujo pedido é a alienação antecipada de bens apreendidos e utilizados, em tese, na prática do crime de tráfico de drogas pelos investigados Fulano de Tal e João Cirino.

Realizada a avaliação nos veículos constritos (id. x), manifestou-se a defesa de Fulano de Tal e João Cirino.

A Defesa de Fulano de Tal e João Cirino alegou que a presente alienação antecipada desrespeita os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal (id x).

Ainda, a defesa requereu a suspensão do trâmite dos presentes autos até que seja julgada sua apelação nos autos do Incidente de Restituição sob nº 0000123-77.2019.4.04.1390.

Alegou i) a impropriedade do procedimento adotado pelo Juízo, uma vez que não houve a instauração de processo próprio para discussão da constrição dos bens; ii) que houve a comprovação da propriedade do bem; iii) e que seu rendimento justifica a origem lícita do bem.

Instado, o MP manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id. x).

Decido.

Primeiramente cumpre ressaltar que os presentes autos de Alienação Antecipada de Bens não perfazem seara adequada para a discussão das questões trazidas pelas Defesas.

No Incidente de Restituição nº 0000124-77.2019.4.04.1390, manejado pela Defesa de Fulano de Tal e João Cirino, as questões ora levantadas já restaram analisadas e o pleito de restituição restou indeferido.

A discussão ora travada em relação à apreensão dos bens, nos termos do art. 60, §5º, da Lei nº 11.343/06, deveria se dar por meio de Incidente de Restituição de Coisas apreendidas.

Por fim, como já exposto na decisão no id. X, a determinação de venda antecipada possui previsão legal no artigo 144-A do CPP e artigo 61, §1º, da Lei nº 11.343/06, os quais se presumem constitucionais.



Ademais, o próprio art. 61, §1º da Lei de Drogas e o art. 2º, inciso VI, da Resolução CNJ nº 356/2020 determinam o prazo de 30 dias, a contar da apreensão do bem, para que seja realizada a alienação antecipada de bens.

Cumpra-se recordar que a previsão de alienação antecipada de bens visa a preservar a condição do bem e a evitar a sua deterioração com o tempo e uso, que acarretam invariavelmente a sua desvalorização.

Portanto, é medida que também tem como escopo resguardar o patrimônio dos acusados já que, caso haja a absolvição ou seja revertida eventual condenação, haverá devolução em espécie do valor do bem constrito, valor este que fica depositado em conta bancária com a devida correção.

De outra face, aguardar-se o trânsito em julgado para eventual destinação pode acarretar indevida desvalorização e deterioração dos bens sobre os quais recaem a constrição.

No tocante aos argumentos relativos à licitude da aquisição do bem, como já asseverado, dizem respeito à discussão sobre a validade da apreensão de bens, que devem ser veiculadas por vias próprias.

Assim, indefiro os pedidos das Defesas e determino o normal prosseguimento do feito com a alienação do veículo VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9BWAG5BZ6PJ025231.

Não houve impugnação à avaliação dos veículos (id. X), razão pela qual homologo o valor atribuído ao veículo acima aludido e determino a realização de leilão judicial eletrônico.

1. Nomeio como leiloeiro o Sr. Flávio, JUCEPE 009, devidamente credenciado na Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, domiciliado na Rua Tabira, Recife/PE. E-mail: leiloeiro@gmail.com e Fone: (81) 456073.

2. O arrematante deverá efetuar o depósito dos valores referentes ao lance e à comissão do leiloeiro, arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação acrescidos dos valores decorrentes do Custo de Pátio, disciplinados da seguinte forma:

3. CUSTO DE PÁTIO

(PROVIMENTO Nº 27, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020)

Motocicletas de qualquer cilindrada (demais enquadramentos)	R\$ 230,00
Veículos de passeio e caminhonetas leves (demais enquadramentos)	R\$ 640,00
Caminhão, cavalo-trator ou ônibus até dois eixos, demais enquadramentos	R\$ 1.400,00

4. Caso haja interesse, fica desde já autorizado o leiloeiro nomeado a atuar como fiel depositário dos bens descritos no item (descrição do bem), realizando a respectiva remoção às suas expensas, mediante prévia juntada do termo de compromisso aos autos.



5. Intime-se o leiloeiro nomeado para designar data e hora para a realização do primeiro e segundo pregões eletrônicos, com interstício de até 10 (dez) dias entre ambos (art. 144-A, §§ 1º e 2º, do CPP), informando a este juízo com antecedência mínima de 30 dias a fim de possibilitar a realização das diligências necessárias.

6. Os interessados efetuarão LANCES ELETRÔNICOS a partir do VALOR DE AVALIAÇÃO no primeiro leilão. Caso não haja ofertas pelo valor da avaliação, serão aceitos em até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação no segundo leilão, com base no art. 61, §11, da Lei nº 11.343/06.

7. Efetuado o pagamento do lote arrematado, da comissão do leiloeiro e Custo de Pátio (dispostas no item 7.1), o arrematante deverá apresentar ao leiloeiro os comprovantes de pagamentos e receber o AUTO DE ARREMATAÇÃO, o qual conterá os dados do bem e demais condições de venda do referido lote.

8. O arrematante, desde já, outorga ao leiloeiro responsável pela realização do leilão poder para, em seu nome, assinar o AUTO DE ARREMATAÇÃO, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, a GRU em favor do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas) referente ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro acrescidas dos valores de custo de pátio.

9. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), em conformidade com o disposto no art. 62-A, da Lei nº 11.343/06.

10. Para tanto, após realizado o pagamento, deve o Sr. Leiloeiro, segundo o Manual de Orientações sobre Recolhimento de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁸, emitir GRU, por meio de acesso ao site do Tesouro Nacional, adotando-se o seguinte procedimento:

- a) Unidade Gestora (UG): 200246
- b) Gestão: 00001
- c) Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas
- d) CNPJ: 02.645.310/0001-99
- e) Código de Recolhimento: 20200-2
- f) Número do processo: (número dos autos da ação principal)
- g) Valor: (valor obtido com a alienação antecipada)

11. O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador em outros atos que não os especificados nos itens 8, 9 e 10.

28

<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>. Acesso em 10/05/2022 às 17:43.



12. Somente após a assinatura do Auto de Arrematação, que terá força de MANDADO DE ENTREGA, o arrematante receberá autorização para retirar o veículo e realizar a emissão da documentação em seu nome.

13. O edital de leilão deverá conter as informações previstas no art. 886 do CPC, especificando-se, ainda, as datas e horários nos quais os bens estarão disponíveis para visita pública e cientificando-se os interessados de que as despesas com transporte e retirada dos bens, assim como os encargos posteriores à arrematação, ficarão a cargo do arrematante, ficando excetuadas tão somente as despesas anteriores à arrematação.

14. As partes e eventuais outros proprietários serão intimados eletronicamente, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, acerca das datas designadas para a realização do leilão judicial, com antecedência de 5 dias (art. 889 do CPC).

15. Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública até a segunda data designada, fica desde já autorizada a VENDA DIRETA a particular, nos termos dos artigos 880 do CPC, nas mesmas condições definidas para o segundo leilão, pelo prazo de 90 dias subsequentes ao segundo leilão.

16. Intime-se a autoridade policial ou o depositário dos bens acerca desta decisão, solicitando que apresente os veículos descritos (bens) ao leiloeiro e/ou aos possíveis interessados para inspeção minuciosa, o que inclui fotografar os bens.

17. Consumado o leilão com êxito, intemem-se as partes e interessados por intermédio de seus procuradores cadastrados nos autos, para querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 10 (dias) dias (artigo 903, parágrafos 2º e 5º do CPC).

18. Decorrido o prazo do item anterior, expeça-se a Cartade Arrematação.

19. Após, oficiem-se aos órgãos competentes:

a. informando acerca da arrematação do bem e, caso se trate de veículo registrado no DETRAN e vendido na condição de sucata, determinando-se a respectiva baixa no RENAVAL – Registro Nacional de Veículos Automotores, no prazo de 30 (trinta) dias;

b. determinando que todos os débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento, multas vencidas ou não etc.), gravames e bloqueios, relativos aos bens alienados, cuja origem seja anterior à data da Carta de Arrematação, sejam desvinculados dos respectivos registros no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 144-A, §5º do Código de Processo Penal e art. 61, §13 da Lei nº 11.343/06; e c. cientificando-os de que todos os ônus anteriores à Carta de Arrematação do bem deverão ser cobrados do proprietário anterior.

20. Oficiem-se, ainda, se for o caso, aos DETRAN's dos Estados de origem dos veículos, para, no prazo de 15 (quinze), informar o número da cédula do Certificado de Registro do veículo diretamente ao DETRAN local, onde o arrematante resida e a este Juízo, a fim de possibilitar a imediata transferência do bem, independentemente da apresentação dos documentos de transferência.

21. Oficie-se ao DETRAN do Estado de residência dos arrematantes:



- a. informando que o prazo previsto no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro somente poderá ser aplicado após a desvinculação integral dos ônus cuja origem seja anterior à expedição da Carta de Arrematação; e
- b. determinado a imediata expedição do certificado de registro e licenciamento do veículo arrematado em favor do arrematante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 61, §13, da Lei nº 11.343/06, ficando ressalvado que incumbe ao arrematante dar entrada no procedimento administrativo devido para fins de transferência do veículo, inclusive no que tange ao recolhimento das taxas respectivas.
22. Cientifiquem-se os diretores-chefes de todas as entidades aqui envolvidas de que o descumprimento das determinações presentes nesta decisão acarretará a responsabilização por crime de desobediência a ordem judicial e multa diária até a efetivação da medida.
23. Em se tratando de veículo com gravames ou bloqueios (judiciais e extrajudiciais) aplicados em nome de instituições financeiras, intimem-se as mencionadas instituições para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência, efetivarem a desvinculação de todos bloqueios e gravames existentes em seu nome sobre o veículo arrematado, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal.
24. Translade-se a cópia desta decisão e o comprovante de pagamento da GRU aos autos da ação principal.
25. Cumprido todos os atos necessários, baixem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.
26. Promovam-se as diligências necessárias.
27. Intimem-se.
28. (...)"

5. UTILIZAÇÃO DE BENS CONSTRITOS POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente processual de natureza cautelar cuja finalidade é permitir o bom e eficiente desempenho das atividades de órgãos de segurança pública, havendo interesse público em sua utilização, de modo a evitar a deterioração do bem²⁹.

²⁹ O art. 62 da Lei nº 11.343/06 expressamente menciona a finalidade da conservação do incidente de utilização de bem constrito por parte dos órgãos de segurança pública: Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.



5.1 Previsão legal

O fundamento legal reside no art. 133-A do Código de Processo Penal, que dispõe: “o juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades”.

Também, há previsão expressa no art. 62 da Lei nº 11.343/06: “Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens”.

5.2 Finalidade

A inclusão do art. 133-A ao Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime tem como objetivos precípuos emprestar finalidade social, útil e tempestiva a bens que sofreram algum tipo de constrição patrimonial ou que foram apreendidos, bem como evitar a obsolescência e a ação corrosiva do tempo sobre esses objetos, suprindo, ademais, uma patente deficiência técnica do aparato estatal em administrar os bens que estão sob sua custódia em virtude de determinada medida assecuratória³⁰.

Também, com a utilização de bem constricto por órgãos de segurança pública é notável o incremento do poder de atuação desses órgãos na prevenção e repressão de infrações criminais, principalmente porque tal incidente recai sobre bens de elevado valor, a exemplo de veículos importados e aeronaves³¹.

5.3 Entidades beneficiadas

As entidades que podem ser beneficiadas com a cautelar de utilização de bens constrictos são: i) órgãos de segurança pública previstos no

³⁰ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei Anticrime. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 208.

³¹ LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Op. cit. p. 1278



art. 144 da Constituição Federal (a exemplo da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal), ii) do sistema prisional, iii) do sistema socioeducativo, iv) da Força Nacional de Segurança Pública, e v) do Instituto Geral de Perícia, com base no art. 133-A, caput, do CPP.

De todo modo, o art. 133-A, §1º, do CPP previu uma ordem de prioridade ao órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem.

Sendo assim, caso o requerimento de utilização de bem constricto não parta do órgão que participou das ações de investigação ou da repressão da infração penal, este deve ser intimado para se manifestar no incidente.

5.4 Momento

O art. 133-A do CPP não determina o momento pelo qual será possível a utilização provisória de bens, porém, conforme a doutrina, “ante o silêncio do art. 133-A do CPP e, considerando-se que se trata de medida de caráter provisório, reversível a qualquer momento, não há por que não se admitir sua incidência na fase investigatória ou no curso do processo penal³².”

Obviamente, no caso de bens apreendidos, é possível sua utilização após a apreensão; no caso de bens sujeitos a medidas assecuratórias, um sequestro de bens, por exemplo, somente após a sua efetivação é que será possível a determinação de utilização do referido bem.

O termo final para a possibilidade de utilização do bem é o trânsito em julgado.

5.5 Objeto da medida

O incidente de utilização de bem constricto por órgãos de segurança pública pode recair sobre bens móveis e imóveis, produto do crime (v.g., veículo obtido como pagamento pela venda de mercadoria furtada), qualquer outro bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática delituosa (v.g.: veículo adquirido com o dinheiro obtido com a venda de armas), e até mesmo sobre os

³² MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinicius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 279. Em sentido contrário: BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.



instrumentos utilizados para o cometimento dos crimes, com exceção de armas de fogo, que têm um procedimento próprio³³.

Em geral, os objetos mais comuns de utilização de bens contritos pelos órgãos beneficiários são veículos, aeronaves e embarcações.

5.6 Utilização de bens constrictos e alienação antecipada

Regra geral, havendo a apreensão ou sujeição do bem a medidas assecuratórias, prefere-se a realização da alienação antecipada de bens, uma vez que, com sua realização, preserva-se com maior extensão o valor econômico do bem, deixando à disposição o valor arrecadado até a sentença penal, quando será destinado.

Porém, caso se trate de bem em relação ao qual há requerimento expresso no sentido da sua utilização, fundado no interesse público, nessa hipótese, é possível que o magistrado determine a utilização do bem constricto por órgãos de segurança em vez da alienação antecipada.

5.7 Legitimidade

O requerimento do incidente de utilização de bens sequestrados, apreendidos ou arrestados deverá sempre se iniciar com requerimento do Ministério Público ou quaisquer dos órgãos públicos ligados às atividades de segurança mencionados no *caput* do art. 133-A³⁴.

5.8 Procedimento

O procedimento encontra-se regulado nos parágrafos do art. 133-A do CPP, porém, diante de algumas lacunas, é possível a aplicação analógica do disposto no art. 62 da Lei nº 11.343/06.

5.9 Requerimento

Tratando-se de procedimento incidental e, embora a lei não estabeleça, sua autuação deverá ser em apartado, sendo apensado aos autos da medida cautelar que gerou a constrição.

³³ Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 em compasso com o Decreto Federal nº 9.847/2019, art. 45, §§ 2º e 4º.

³⁴ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [Livro eletrônico]*. Op. cit.



A autuação em apartado é bem relevante porque preserva a organização dos atos do processo, evitando tumulto processual.

É necessário que se trate de bem sujeito a qualquer grau de deterioração ou houver dificuldades para a sua manutenção.

Também devem estar demonstrados a individualização do bem e o atendimento ao interesse público com o deferimento da medida.

Entende-se por individualização do bem a sua descrição minuciosa com todas as especificações. No caso de um veículo, por exemplo, deve ser apontado modelo, marca, ano, placa, RENAVAL, chassi e nome do proprietário registral.

Embora a lei não preveja expressamente, é salutar que, no requerimento, seja demonstrado o nexos de causalidade entre o bem apreendido e a infração cometida conforme aplicação analógica do disposto no art. 61, §2º, da Lei nº 11.343/06³⁵.

Porém, como bem apontado pela doutrina, tratando-se de bens sujeitos às medidas assecuratórias, certamente, a decisão judicial que determinou a constrição dos bens já abordou o nexos de causalidade entre o crime e o bem, o que possivelmente torna desnecessário a repetição das razões que justificam o elo entre o bem e a infração criminal³⁶.

A demonstração do interesse público explicita-se com a compatibilidade do uso provisório dos bens pelos órgãos beneficiários com resultados positivos para a coletividade, que necessariamente deverão ser superiores a sua mera conservação em estado de absoluta inércia.

Além disso, é importante que, no requerimento de utilização de bem constricto, o órgão requerente já informe quem será o depositário fiel do bem, a que incumbirá zelar pelo seu bom estado de conservação.

³⁵ Lei nº 11.343/06, art. 61, §2º. A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

³⁶ Como observa Cardoso, a utilização de bens apreendidos “ocorre por meio de duas decisões judiciais sucessivas: uma que decretou a medida assecuratória anterior, seguida de outra, agora sim, destinada à utilização do bem apreendido mediante a análise do interesse público. Esta metodologia reduz, sobremaneira, a complexidade da matéria a ser decidida, permitindo ao julgador uma análise centrada naqueles parâmetros necessários a justificar a utilização dos bens pelas entidades beneficiárias”. Projeto de Lei Anticrime. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches. Op. cit. p. 211.



5.10 Contraditório

Embora o art. 133-A não o preveja, é necessário respeitar o contraditório no referido incidente. Se a medida for requerida pelo Ministério Público, deverá ser ouvido o órgão destinatário do bem e o imputado, proprietário titular da coisa apreendida³⁷.

No caso da Lei de Drogas, além dos interessados, deve também o FUNAD ser cientificado, com fundamento no art. 62, §1º-A, para que o referido fundo avalie a existência do interesse público e indique o órgão que deve receber o bem.

Essa cientificação ao FUNAD é importante porque, caso a sentença condenatória transite em julgado, o bem lhe será revertido, com base no art. 63, §2º, da Lei nº 11.343/06³⁸ e Portaria nº 01/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública³⁹.

5.11 Avaliação judicial

O bem que será destinado à utilização de bens pelos órgãos beneficiários deve ser avaliado. Isso porque, em caso de desvalorização do bem, na hipótese de absolvição ou extinção da punibilidade, o acusado tem o direito de pedir indenização por aquilo que se desvalorizou em decorrência do uso do bem, segundo o art. 62, §6º, da Lei nº 11.343/06.

5.12 Decisão judicial

A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização, segundo o art. 62, §2º, da Lei nº 11.343/06.

Além disso, deve conter a homologação do valor da avaliação e a nomeação do depositário fiel do bem.

Ainda, tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em

³⁷ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [Livro eletrônico]*. Op. cit.

³⁸ Lei nº 11.343/06, art. 63, §2º. O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

³⁹ Publicado em: 14/01/2020 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 17



favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável⁴⁰.

5.13 Recurso

Contra a decisão que defere a utilização antecipada dos bens constritos, por se tratar de decisão com força de definitiva, caberá apelação, com fundamento no inciso II do caput do art. 593 do CPP.

5.14 Destinação final

Transitada a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem⁴¹, ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Em caso de absolvição, o bem será restituído, se tiver sido apreendido. Se tiver sido sequestrado, deverá ele ser levantado (CPP, art. 131, III). Se houver o prévio registro da hipoteca legal sobre o imóvel, tal medida será revogada, com o registro na matrícula do imóvel do cancelamento da hipoteca, à vista da sentença absolutória ou de extinção da punibilidade (CC, art. 1.500)⁴².

⁴⁰ CPP, art. 133-A, §3º. § 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

⁴¹ CPP, art. 133-A, §4º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

⁴² BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [Livro eletrônico]*. Op. cit.



5.15 Modelos

Modelo de decisão de deferimento de utilização de bem apreendido em favor de órgãos de segurança pública ⁴³

“(...)

1. Trata-se de "Petição" distribuída pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por dependência aos autos da ação penal nº 50148568020204047000.

No presente incidente processual, a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO explana que o VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9B, cujo apreensão ocorreu por conta da prisão em flagrante dos investigados Fulano de Tal, pode auxiliar o órgão requerente no combate ao crime organizado, com a utilização do referido veículo para atividades de inteligência e também para o deslocamento dos presos para as delegacias regionais nos dias de plantão.

Nesse contexto, requer a utilização, a título provisório do bem indicado até o trânsito em julgado do processo criminal ao qual está vinculado.

Intimada para que se manifestasse nos autos, a Polícia Civil de Pernambuco permaneceu inerte (id x).

No id. x, o MP posicionou-se "pelo deferimento do uso provisório do VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9B, nomeando-se o fiel depositário o Coronel X, assim como procedendo-se as devidas comunicações ao Detran-PE".

É o que basta relatar.

Decido.

A utilização por órgãos públicos de bens apreendidos, prevista no art. 62 da Lei de Drogas e no art. 133-A do CPP, consiste em medida de caráter provisório e instrumental voltada a conferir uso social e tempestivo a bens que foram objeto de constrição patrimonial assecuratória, evitando-se, assim, a obsolescência em razão do decurso do tempo inerente à investigação e persecução penal.

A medida, passível de decretação ainda na fase investigatória, também se destina a melhorar a atuação dos órgãos públicos, em prol do interesse público.

A propósito, eis o teor do art. 133-A do CPP:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida

⁴³ Modelo adaptado a partir da decisão proferida nos autos 5057895-30.2020.4.04.7000, processo público, oriundo da Justiça Federal do Paraná.



assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O art. 62 da Lei nº 11.343/06, por sua vez, orienta que:

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do FUNAD para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do



órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

O art. 62, § 1º-B, da Lei nº 11.343/06 orienta que têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

A Polícia Civil de Pernambuco, que atuou na realização do flagrante, embora intimada pelo Juízo, deixou de manifestar-se nos autos (id. x). Tal inércia sinaliza o desinteresse da Polícia Civil quanto à utilização do VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9B.

No mais, a utilização do VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9B pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO satisfaz o interesse público, seja porque proporciona a melhoria da atividade estatal desempenhada pelo órgão, seja porque atende a interesses coletivos relacionados à segurança pública.

Caso inutilizado o veículo acima mencionado até o deslinde dos procedimentos criminais, há risco concreto de depreciação do bem em decorrência do decurso do tempo, sem prejuízo da possibilidade de aumento de custos de manutenção.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e verificada urgência quanto ao uso do bem, com fulcro no art. 133-A do CPP no art. 62 da Lei nº 11.343/06, defiro o pedido formulado no id. X para o fim de autorizar a utilização provisória, pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em prol do interesse público, do veículo VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9B.

Fica a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO responsável pela conservação do veículo e pela utilização do bem em atividades de interesse público inseridas na competência do órgão.

Intimem-se a parte requerente, o MP e a autoridade policial vinculada à Polícia Civil para que tomem ciência da presente decisão.

Prazo das intimações: 5 dias.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal principal nº 546518416.8.17.1390.

Em seguida, intime-se o investigado e os interessados para que, querendo, no prazo de 5 dias, manifeste-se no presente incidente processual.

4. Para fins de operacionalização/cumprimento da presente decisão, promova a Secretaria, desde logo, as seguintes medidas:



4.1) Expeça-se ofício à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **instruído com cópia da presente decisão**, solicitando que providencie laudo de vistoria completa do veículo, com a advertência de que, caso solicitada a devolução, o bem deverá ser restituído nas mesmas condições em que se encontrava por ocasião da presente autorização de utilização provisória, com a reparação, inclusive, de eventuais avarias estéticas e mecânicas, ressalvadas as deteriorações decorrentes do uso normal;

4.2) Expeça-se Carta Precatória/Mandado para fins de **prévia avaliação do bem**, na forma do art. 62, parte final, da Lei nº 11.343/06;

4.3) Oportunamente, na forma do art. 62, §1º-A da Lei nº 11.343/06, cientifique-se o órgão gestor do FUNAD, **com encaminhamento de cópia da presente decisão e da pertinente documentação**, para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput do art. 62 da Lei nº 11.343/06 e indique o órgão que deve receber o bem;

4.4) Por ocasião da expedição do ofício, solicite-se à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO que providencie a lavratura de termo de nomeação, como fiel depositário da aeronave, do Coronel da Polícia Militar que subscreve o documento de id X. - ou, não sendo possível, de outra autoridade competente vinculada ao órgão -, devendo ser lavrado, ainda, termo de depósito da aeronave;

4.5) Deverá ser consignado no termo de depósito que o depositário assume a responsabilidade pela guarda e conservação do bem e pela imediata devolução ao Juízo (caso solicitada), nas mesmas condições em que se encontrava por ocasião da presente autorização de utilização provisória, com a reparação, inclusive, de eventuais avarias estéticas e mecânicas, ressalvadas as deteriorações decorrentes do uso normal;

4.6) Concedo o **prazo de 90 dias** para que a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhe a este Juízo os documentos indicados nos itens anteriores (laudo de vistoria, termo de nomeação de fiel depositário e termo de depósito do bem), com as determinações consignadas anteriormente, devidamente assinados por autoridade competente;

4.7) Após o recebimento da documentação pelo Juízo, verificada a regularidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao DETRAN, solicitando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em prol da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a qual estará "livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União", na forma do art. 62, §4º, da Lei nº 11.343/06;

4.8) Destaco que eventuais despesas relacionadas ao deslocamento do bem, inclusive para eventual devolução ao Juízo, correrão exclusivamente por conta da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ficando o órgão responsável, também, por possíveis reparos que se fizerem necessários.

5. Apresentado novo requerimento nos autos, constatada a necessidade de providências adicionais pelo Juízo ou cumpridas integralmente as medidas anteriormente determinadas, retornem os autos conclusos para análise.



6. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS

A restituição de coisas apreendidas consiste em incidente processual vinculado à apreensão de coisas e se encontra previsto no art. 120 do CPP, segundo o qual “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os seguintes requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).

6.1 Coisas apreendidas

Por diversas razões é possível que haja a apreensão de coisas⁴⁴.

Quando a autoridade policial toma conhecimento de uma infração criminal, uma das diligências a ser adotada é justamente a apreensão de objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (CPP, art. 6º, II), devendo ser lavrado um auto de apreensão, no qual serão discriminados os objetos apreendidos.

Também, é possível que, por força de uma busca pessoal ou domiciliar, ocorra a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (art. 240, §1º, “b”), de objetos falsificados ou contrafeitos (alínea “c”), armas e munições, instrumentos na prática do crime ou destinados a fim delituoso (alínea “d”), cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato (alínea “f”). Nesse caso, lavra-se um auto de busca e apreensão.

Há uma ressalva a ser feita em relação à apreensão de coisas obtidas por meios criminosos: somente o produto do crime - resultado direto da infração - pode ser apreendido, a exemplo de um carro roubado. Em relação ao proveito da infração - produto indireto -, o imóvel adquirido com o produto do crime do tráfico, por exemplo - adequada a medida assecuratória do sequestro de bens (CPP, art. 121)⁴⁵.

⁴⁴ A doutrina aponta diferença entre busca e apreensão. Para Renato Brasileiro, “a busca não se confunde com a apreensão. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa”. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 753.

⁴⁵ CPP, Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.



6.2 Finalidades da apreensão de coisas

A apreensão de objetos relacionados com a infração criminal atende a finalidades de natureza probatória e acautelatória.

A finalidade de cunho probatório engloba a necessidade de que determinado bem apreendido seja submetido a prova pericial, justificando, portanto, seu interesse para o processo, precisamente nos termos do art. 118 do CPP⁴⁶.

Ao se referir a coisas que interessam ao processo, o art. 118 do CPP preocupa-se com a prova da infração criminal e também com as coisas que possam servir a eventual pena de perdimento ou ressarcimento de danos⁴⁷.

Exemplo de coisa apreendida que interesse ao processo é de um aparelho celular que aguarde a realização de perícia, abrangendo não somente o aparelho em si, mas também os bens imateriais consistentes em linha telefônica, e-mails e redes sociais (AgRg no RMS 66.874/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Ainda em relação à finalidade probatória, a apreensão de objetos pode ser importante para uma futura exibição no júri (CPP, art. 480, §3º⁴⁸) e necessidade de contraprova (CPP, art. 159, §6º⁴⁹ e Lei nº 11.343/06,

⁴⁶ Ao comentar o art. 118 do CPP, Gustavo Badaró salienta: “A referência a coisas que interessam ao processo, não diz respeito ao interesse ante a possibilidade ou probabilidade futura de perdimento. Disso trata o art. 119, primeira parte – e não o art. 118 –, vedando a restituição. No caso do art. 118, o interesse será tipicamente probatório”. BADARÓ, Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico] / coordenação. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Porém, a jurisprudência aponta em sentido diverso, sustentando que o art. 118 do CPP também tem como finalidade secundária de que fazer valer a pena de perdimento e reparação do dano provocado. Nessa senda, os bens devem permanecer apreendidos até a superveniência de decisão suficiente para vinculá-los de forma mais gravosa ou dispensá-los do gravame. (STJ. Pet. 11.314. Rel. Min. Herman Benjamin. Decisão Monocrática, j. 11/05/2016).

⁴⁷ AgRg na ReCoAp 145/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/05/2021, DJe 18/05/2021.

⁴⁸ CPP, art. 480, §3º. Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

⁴⁹ CPP, art. 159, §6º. § 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.



art. 50, §3º⁵⁰), observadas as exigências da cadeia de custódia, com base no art. 158-A a 158-F, do CPP⁵¹.

Sob o aspecto acautelatório, a apreensão tem como finalidade restituir o proprietário ou o legítimo possuidor da coisa apreendida⁵² e também garantir a efetivação da decisão judicial de perdimento dos bens, caso se trate de instrumento de crime de natureza ilícita (CP, art. 91, II, “a”⁵³) ou dos proventos da infração (CP, art. 91, II, “b”⁵⁴), inclusive no que diz respeito ao confisco alargado de bens⁵⁵.

6.3 Vedação à restituição de coisas

É possível apontar três óbices pelos quais se torna inviável a restituição de coisa apreendida.

O primeiro deles diz respeito ao interesse probatório da coisa apreendida (CPP, art. 118). Ainda que determinado objeto pertença a terceiro de boa-fé, caso interesse ao processo - e evidentemente às investigações - não será possível a restituição.

Porém, se um celular apreendido, por exemplo, já tiver sido periciado e não houver mais interesse nessa prova, havendo a comprovação da propriedade ou da posse legítima, é possível que o bem seja restituído.

O segundo óbice ao ressarcimento de coisa apreendida decorre da possibilidade de ressarcimento ao ofendido e de decretação de

⁵⁰ Lei nº 11.343/06, art. 50, §3º. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

⁵¹ TÁVORA. Nestor. Alencar. Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 17 ed. São Paulo. Ed. Juspodivm. 2020. p. 480.

⁵² Renato Brasileiro, p. 1243

⁵³ CP, art. 91, II, “a”. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

⁵⁴ CP, art. 91, II, “b”. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

⁵⁵ Parte da doutrina aponta também que a apreensão de bens tem a finalidade de também assegurar o confisco alargado de bens, segundo o art. 91-A, do Código Penal. TÁVORA. Nestor. Alencar. Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 17 ed. São Paulo. Ed. Juspodivm. 2020. p. 480.



perdimento do bem apreendido, a teor do art. 119, que dispõe: “as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.

A menção no art. 119 do CPP aos artigos 70 e 100 do Código Penal refere-se aos dispositivos da redação original do código⁵⁶. Com a reforma de 1984, aqueles dispositivos passaram a corresponder aos incisos do caput do art. 91 do Código Penal.

Assim, tratando-se de coisa apreendida que configure instrumento de natureza ilícita, produto ou proveito do crime, não será possível sua restituição porque, nesse caso, deverá ocorrer a avaliação e a venda em leilão em regra.

A ressalva a ser feita é que é possível a restituição de produto de crime, desde que não seja em favor do investigado ou acusado. Tome-se como exemplo um veículo apreendido por força da prisão em flagrante pela prática de um crime de receptação. Nesse caso, embora não seja possível restituí-lo ao flagrantado, é viável que o veículo receptado seja restituído ao lesado - a vítima do crime antecedente da receptação -, desde que comprovada a propriedade.

Por fim, o terceiro óbice à restituição de coisas apreendidas decorre da existência de dúvida quanto à propriedade do bem.

Em determinadas situações, havendo dúvida de alta indagação, deve o juiz indeferir o pedido de restituição e remeter os interessados ao juízo cível (CPP, art. 120, §4º)⁵⁷.

⁵⁶ O art. 74 do CP, em sua redação originária, previa: “Art. 74. São efeitos da condenação: I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime; II - a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. Possibilidade de restituição de bens apreendidos consistente na necessidade de comparecimento pessoal do acusado.

⁵⁷ “No caso de dúvidas sobre quem seja seu verdadeiro dono, o Juiz criminal deve indeferir o pedido, remetendo as partes ao Juízo cível, por tratar-se de matéria de alta indagação em matéria cível, cuja solução não deve ser acometida ao juízo criminal. III - Descabe ao Juízo criminal remeter autos do incidente de restituição para ser julgado perante a Justiça Civil, eis que a determinação contida do § 4º do art. 120 do CPP é de que se decida o incidente de restituição, remetendo as partes ao juízo cível no caso de dúvidas sobre a propriedade do bem. Estas, caso assim entenderem, deverão promover ação civil adequada perante uma das varas cíveis, a fim de comprovar a propriedade do bem pleiteado” (TRF-3ª Reg., CComp 2000.03.00.014692-2, 1ª Seção, rel. Des. Fed. Paulo Theotônio Costa, j. 06.9.2000, v.u., RT 784/736)



Especificamente em relação aos crimes previstos na Lei de Drogas (art. 63-A⁵⁸) e na Lei de Lavagem de Dinheiro (art. 4º, §3º), há outro óbice em relação à possibilidade de restituição de bens apreendidos consistente na necessidade de comparecimento pessoal do acusado.

Para que seja possível a restituição de bens apreendidos em uma investigação que se apure um crime de tráfico de drogas, por exemplo, todo e qualquer pedido de restituição deve estar condicionado ao comparecimento pessoal do acusado, sob pena de indeferimento liminar.

Além disso, nem sempre o arquivamento dos autos do inquérito, a declaração de extinção da punibilidade ou a absolvição do acusado implica necessariamente a restituição do bem em favor do investigado ou acusado.

É o caso de veículos apreendidos com registro de furto ou roubo cujo inquérito de receptação foi objeto de arquivamento por parte do Ministério Público, em razão de ausência de indícios de autoria, por exemplo. Nesse caso, inviável a devolução dos automóveis ao investigado, em razão da constatada proveniência ilícita dos bens. A providência possível é o encaminhamento dos bens ao órgão de trânsito a fim de que adote as providências administrativas pertinentes⁵⁹.

6.4 Legitimados

O titular ou proprietário da coisa e também o legítimo possuidor são os legitimados para requerer a restituição de coisa apreendida.

É possível que os legitimados, considerando suas posições processuais, sejam o investigado, o acusado, o lesado e o terceiro de boa-fé.

⁵⁸ Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

⁵⁹ No STJ, em decisão monocrática, o Ministro JOEL ILAN PACIORNIK negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança nº 63778/DF (julgado em 21/09/2021) em que se discutia a possibilidade de o juiz negar a restituição de bens, mesmo no caso em que tivesse havido a declaração de extinção de punibilidade. O caso se tratava da possibilidade de se restituir cerca de 7 (sete) quilos de ouro, cuja origem não foi demonstrada. Na sentença, o juiz destacou “O mineral usurpado da União não pode retornar às mãos do particular apenas porque a jurisdição criminal extrapolou seus prazos, afinal, a extinção da punibilidade penal não impede a atuação administrativa dos entes federais para assegurar que a lavra seja feita legalmente. Nesse sentido, é preciso dar aos bens apreendidos a destinação administrativa que ficou obstaculizada pela atuação policial, aplicando-se o disposto no art, 2º, XXVII, da Lei 13.575/2017”



A doutrina fornece alguns exemplos nos quais o próprio investigado é o legitimado para o pedido de restituição: suponha-se que um camponês cometa um crime de lesões corporais em um colega, utilizando-se de uma enxada. Uma vez apreendida e submetida a exame pericial, não havendo mais interesse na sua retenção, devolve-se. Se um médico provoca lesão corporal no seu desafeto, utilizando-se do bisturi, após o exame pericial, nada impede a sua devolução⁶⁰.

6.5 Quem pode determinar a restituição da coisa apreendida

O art. 120 do CPP determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A autoridade policial e o juiz podem determinar a restituição da coisa apreendida, a depender do estado de dúvida sobre a propriedade do bem apreendido.

A doutrina aponta três níveis de estado de dúvida⁶¹ relacionando-os com a autoridade responsável pela decisão do pedido de restituição: inexistência de dúvida, estado de dúvida e dúvida de alta indagação.

Primeiro estado é o de inexistência de dúvida. Nesse caso, a autoridade policial e o juiz poderão determinar a restituição de coisa apreendida, desde que observados seus requisitos, se houver comprovação inequívoca da propriedade ou da posse legítima.

Nesse caso, basta uma petição do requerente nos autos do inquérito ou da ação penal com a demonstração documental da propriedade ou da posse do bem apreendido. Não será necessária autuação em separado.

Caso o pedido de restituição da coisa apreendida em relação ao qual inexistam dúvida da propriedade seja feito perante a autoridade policial, que decidirá o pedido, sequer é necessária vista ao Ministério Público⁶².

O segundo estado de dúvida é o de existência da dúvida propriamente dita. Nesse caso, somente o juiz criminal poderá decidir o incidente,

⁶⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

⁶¹ Nesse sentido: BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.

⁶² Conforme a doutrina de Renato Brasileiro, “se não há qualquer dúvida quanto ao direito do interessado, daí por que a própria autoridade policial pode proceder à restituição dos bens no curso do inquérito policial, nos termos do art. 120, caput, do CPP, independentemente de autorização judicial, não vemos motivo para se exigir prévia manifestação do órgão ministerial” - Manual de Processo Penal, Vol. Único. 8ª ed. Ed. JusPodivm. 2020. p. 1248.



sendo defeso à autoridade policial decidir acerca do incidente. Será necessário também a autuação em separado que tramitará em apenso aos autos principais.

O procedimento a ser adotado, se constatada a dúvida quanto ao direito do requerente, irá variar a depender se a coisa foi apreendida em poder do proprietário ou em poder de terceiro.

No primeiro caso - coisa apreendida em poder do proprietário ou possuidor - observa-se o disposto no art. 120, §1º, do CPP, que dispõe: Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

No segundo caso - coisa apreendida em poder de terceiro de boa-fé - o procedimento previsto é o disciplinado no art. 120, §2º: o incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Em ambos os casos em que presente a dúvida sobre a propriedade do bem apreendido, antes de decidir, o juiz deve ouvir o Ministério Público (CPP, art. 120, §3º).

No terceiro estado de dúvida - dúvida de alta indagação -, o juiz remeterá as partes para o juízo cível (CPP, art. 120, §4º). Hipótese aplicável nos casos em que, mesmo com o processamento do incidente de restituição, no juízo criminal, não é possível indicar quem é o verdadeiro dono ou possuidor da coisa, em razão da necessidade de ampla produção probatória.

Nesse caso, “o juiz criminal deve indeferir o pedido, remetendo as partes ao Juízo cível, por tratar-se de matéria de alta indagação em matéria cível, cuja solução não deve ser acometida ao juízo criminal” (TRF-3ª Reg., CComp 2000.03.00.014692-2, 1ª Seção, rel. Des. Fed. Paulo Theotônio Costa, j. 06.9.2000, v.u., RT 784/736).

A propósito, o STJ já decidiu que “não se presta a demonstrar a propriedade do bem o distrato de contrato de compra e venda de automóvel em parcelas, se tal distrato somente foi celebrado após a decretação do perdimento do bem e após o veículo ter sido transferido para o nome da compradora no órgão de trânsito competente” (RMS 54.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

Por fim, em caso de apreensão de bens relativos aos crimes previstos na Lei de Drogas, a partir de uma de uma busca e apreensão



domiciliar, por exemplo, o art. 60, §5º da Lei de Drogas, incluído pela Lei nº 14.322/2022, previu a possibilidade de um procedimento especial para restituição de bens no qual o acusado será intimado para, no prazo de 5 dias, para comprovar a origem lícita do bem. Se comprovada a licitude do bem, o juiz determinará sua restituição, salvo se se tratar de veículo utilizado no transporte de droga ilícita⁶³.

6.6 Momento

A restituição de coisa apreendida poderá ocorrer desde o inquérito policial, após a apreensão da coisa obviamente, até 90 dias após o trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 123 do CPP.

Segundo a doutrina, “não se tratando de coisas que tenham sido 'confiscadas' (CP, art. 91, I e II, c.c. CPP, art. 119), deixará de haver interesse para o processo na manutenção da apreensão e, até 90 dias após o trânsito em julgado, poder-se-á requerer a restituição (CPP, art. 122). Se a restituição não for requerida, mesmo que se trate de coisa cujo uso, porte ou fabrico seja lícito, haverá a perda em favor da União.”⁶⁴

A propósito, segundo o STJ “incabível o manejo do incidente de restituição de coisa apreendida 3 meses após o perdimento dos bens em favor da União decretado na sentença condenatória, cabendo ao interessado, se o caso, a via ordinária de uma ação desconstitutiva (REsp 629.095/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009).

Assim, em relação às coisas apreendidas que não tiveram seu perdimento decretado, caso ultrapassado o prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, o interessado não mais poderá pleitear a restituição desses bens.

⁶³ Lei nº 11.343/06. § 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

⁶⁴ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.



6.7 Recurso

Da decisão que determina a apreensão de bens é cabível o pedido de restituição (arts. 118 e seguintes do CPP) e, da decisão que nega ou defere tal pedido, cabe o recurso de apelação (CPP, art. 593, II), por ser considerada decisão com força de definitiva, (CPP, art, 593, caput, II)⁶⁵.

6.8 Bens apreendidos e nomeação de depositário fiel

A nomeação de fiel depositário de bens apreendidos é admitida excepcionalmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dois casos tratados pela corte ilustram a exceção quanto à possibilidade de nomeação de depositário fiel. O primeiro foi o deferimento da nomeação de depositário fiel em favor do requerente em razão da comprovação de que o veículo apreendido seria usado em seu transporte por conta de tratamento de saúde⁶⁶.

Outro caso tratado pelo STJ de nomeação de depositário fiel se refere a um acusado que foi absolvido em primeira instância, mas que teve seus bens mantidos apreendidos, sob o fundamento de que, como o Ministério Público ofereceu recurso de apelação contra a sentença, poderia haver reversão do resultado. Diante disso, o STJ determinou que o bem fosse restituído, porém, com o registro de impedimento de circulação perante o DETRAN⁶⁷.

Tais exemplos confirmam a regra no sentido de que somente em situações excepcionais é que se admite a nomeação de depositário fiel em relação a bens apreendidos, principalmente quando o requerimento parte do investigado ou do acusado.

⁶⁵ Esse também é o entendimento da doutrina majoritária (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. - 5. ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2021, pág. 429)

⁶⁶ Em decisão monocrática, o STJ, no ReCoAp 203/DF, decidiu: “diante do quadro de saúde do requerente, comprovado pelos laudos médicos apresentados, autorizo, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a liberação de um dos automóveis, mediante a nomeação do próprio requerente como depositário fiel e com a inclusão da constrição no Sistema RENAJUD.” Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgada em 04/10/2021.

⁶⁷ “Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime e não havendo dúvidas da propriedade do bem, a mera possibilidade de inversão do resultado do julgamento em virtude da interposição de recurso pelo Ministério Público não impede a nomeação do proprietário dos bens como depositário fiel, desde que seja ele impedido de transferir a propriedade dos bens até o trânsito em julgado da sentença.” (RMS 50.588/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)



Os arts. 149 e 159, ambos do Código de Processo Civil, sintetizam bem a posição do depositário: um auxiliar da justiça (CPC, art. 149) a quem é confiada a guarda e a conservação de um bem constricto (CPC, art. 159).

Em outras palavras, é traço peculiar do depositário a relação de confiança havida entre esse auxiliar da justiça e o magistrado a quem lhe atribui o encargo de guarda e conservação do bem.

Há, no mínimo, incompatibilidade em relação àquele que tem um bem apreendido por força da prática, em tese, de uma infração criminal e a posição de depositário desse mesmo bem.

Bem por isso, que o STJ tem entendimento no sentido de que “existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel” (AgRg no REsp. 1.627.395/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.03.2018)⁶⁸.

Assim, havendo a apreensão de bens, em regra, os pedidos de restituição de coisa apreendida com a nomeação de depositário fiel deve ser indeferido⁶⁹.

6.9 Modelos

6.9.1 Determinação de autuação em separado do incidente de restituição de bens apreendidos e indeferimento do pedido de depositário fiel

(...)

O requerente, nos autos da ação penal principal, aduziu pedido de restituição de bens apreendidos com base no art. 120 do Código de Processo Penal.

Aduziu o requerente que teve seu veículo apreendido por força de cumprimento de mandado de busca e apreensão e que, por não ser produto ou proveito do

⁶⁸ Esse mesmo entendimento foi reforçado no MS 22.756/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020

⁶⁹ Segundo o TRF4, “Enquanto pendente o julgamento do feito principal que ensejou apreensão, conforme os motivos que levaram à decretação da medida, mormente no que diz respeito ao tipo de delito praticado, mostra-se impossível a espécie de restituição mediante o termo de fiel depositário”. (ACR 2008.70.00.022183-2, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 12-01-2011)”



crime, tampouco instrumento do crime, deve-lhe ser restituído à vista de ter havido a comprovação da propriedade.

Subsidiariamente, requereu que, no caso de indeferimento do pedido de restituição de bens, lhe fosse garantido o direito de ser nomeado depositário fiel.

Foi determinada a extração de cópia da petição e determinada sua autuação em apartado, apensado aos autos principais, como incidente de restituição de bens apreendidos (Classe Processual CNJ 326), e, na sequência, concedido prazo de 5 dias para o requerente demonstrar suas provas.

Intimado, afirmou que os documentos que acompanharam seu pedido inicial já comprovariam de plano a propriedade do bem.

O Ministério Público manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido.

É que basta relatar.

Determina o art. 120 do CPP que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Também, o parágrafo primeiro desse mesmo art. 120 do CPP determina: “Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá

decidir o incidente”.

A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).

Conforme se verifica dos autos, não obstante a comprovação de que o veículo encontra-se em nome do requerente, a demonstrar a propriedade do bem, é certo que os bens passíveis de perdimento em caso de trânsito em julgado da condenação não devem ser restituídos.

Assim, o pedido de restituição do bem apreendido deve ser indeferido.

No tocante ao pedido de que lhe fosse nomeado depositário fiel, cumpre destacar entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel” (AgRg no REsp. 1.627.395/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.03.2018).

Somente em situações excepcionais é que se admite a nomeação de depositário fiel em relação a bens apreendidos, principalmente quando o requerimento parte do investigado ou do acusado.

Os arts. 149 e 159, ambos do Código de Processo Civil, sintetizam bem a posição do depositário: um auxiliar da justiça (CPC, art. 149) a quem é confiada a guarda e a conservação de um bem constricto (CPC, art. 159).



Em outras palavras, é traço peculiar do depositário a relação de confiança havida entre esse auxiliar da justiça e o magistrado a quem lhe atribui o encargo de guarda e conservação do bem.

Há, no mínimo, incompatibilidade em relação àquele que tem um bem apreendido por força da prática, em tese, de uma infração criminal e a posição de depositário desse mesmo bem.

Bem por isso, que o STJ tem entendimento no sentido de que “existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel” (AgRg no REsp. 1.627.395/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.03.2018)⁷⁰.

Nesse mesmo sentido, aponta a jurisprudência do TRF da 4ª Região: “Segundo o TRF4, “enquanto pendente o julgamento do feito principal que ensejou apreensão, conforme os motivos que levaram à decretação da medida, mormente no que diz respeito ao tipo de delito praticado, mostra-se impossível a espécie de restituição mediante o termo de fiel depositário” (ACR 2008.70.00.022183-2, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 12-01-2011)

Somente em situações excepcionais é que se admite a nomeação de depositário fiel em relação a bens apreendidos, principalmente quando o requerimento parte do investigado ou do acusado, o que não é o caso dos autos.

Os arts. 149 e 159, ambos do Código de Processo Civil, sintetizam bem a posição do depositário: um auxiliar da justiça (CPC, art. 149) a quem é confiada a guarda e a conservação de um bem constrito (CPC, art. 159).

Em outras palavras, é traço peculiar do depositário a relação de confiança havida entre esse auxiliar da justiça e o magistrado a quem lhe atribui o encargo de guarda e conservação do bem.

Há, no mínimo, incompatibilidade em relação àquele que tem um bem apreendido por força da prática, em tese, de uma infração criminal e a posição de depositário desse mesmo bem.

Sendo assim, também indefiro o pedido de nomeação de depositário fiel.

(...)

⁷⁰ Esse mesmo entendimento foi reforçado no MS 22.756/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020



6.9.2 Deferimento de restituição de veículo apreendido a terceiro de boa-fé com base na Lei de Drogas (art. 60, §6º, da Lei nº 11.343/06)

“(...)

Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos com base no art. 60, §6º, da Lei nº 11.343/06, por meio do qual a empresa Locadora de Veículos S/A requer a restituição de veículo de sua propriedade sob o fundamento de que celebrou com o investigado, em tese responsável por transportar 5kg de cocaína, o contrato de locação de veículo, sendo, portanto, terceiro de boa-fé.

A defesa do acusado manifestou-se no id. X. O Ministério Público manifestou-se no sentido do deferimento do pedido.

É o que basta relatar.

Os parágrafos 5º e 6º do art. 60 da Lei de Drogas dispõem:

5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Conforme se verifica o requerente comprovou a propriedade do bem e também a existência de contrato de locação com o autuado pactuado de forma válida e regular.

Além disso, segundo o contrato social da empresa requerente, constata-se que se trata de empresa já há muito tempo estabelecida no mercado e voltada aos serviços de locação de veículos.

Diante disso, é possível afirmar que a requerente trata-se de terceira de boa-fé que não pode suportar os efeitos decorrentes de conduta atribuída, em tese, pelo menos em sede de juízo sumário, ao investigado.

Além do mais, a restituição de bens apreendidos configura modalidade também eficiente de gestão de bens apreendidos, conquanto veículos cuja propriedade seja demonstrada a terceiro de boa-fé não devem ficar em pátios sujeitos à deterioração em local não adequado, com a exposição do bem às intempéries do tempo e dos riscos da ação de criminosos.

Assim, com base no art. 60, §6º, da Lei de Drogas, defiro o pedido do requerente Locadora S/A para o fim de determinar a liberação do veículo X em seu favor, devendo a autoridade policial entregar-lhe o bem, caso já não haja mais interesse probatório na sua apreensão.



Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência a fim de que proceda com a liberação do veículo do requerente imediatamente, salvo se houver interesse na realização de eventual perícia no referido veículo, o que deve ser informado em 48h.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se os autos.

(...)"

6.9.3 Deferimento de restituição de bem apreendido quando não existe mais interesse probatório ao processo

“(...)

Trata-se de requerimento de restituição de um celular iPhone 13 formulado por Cicrano. Segundo o requerente, apesar dele ter sido preso em flagrante pela prática do crime de furto de caprinos, o celular que ele utiliza no momento da prisão era de sua propriedade, não configurava proveito ou produto do crime, tampouco foi utilizado como instrumento da prática do crime.

Também, o requerente afirma que não há interesse à persecução penal, pois, não foi requerida pela autoridade policial nenhum pedido de acesso aos dados do celular. Juntou documentos.

A autoridade policial informou que seria desnecessária a realização de qualquer perícia no celular apreendido.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o que basta relatar.

Determina o art. 120 do CPP que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).

No caso, entendo que o celular apreendido não se trata de produto ou proveito do crime, até mesmo porque a nota fiscal juntada aos autos, que demonstra a aquisição do aparelho celular, aponta para a compra em data anterior à prisão em flagrante do acusado.

Além disso, houve comprovação da propriedade do bem.

Segundo o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Logo, a contrário senso, antes do trânsito em julgado da sentença penal, será possível a restituição do bem se não houver interesse ao processo.



Conforme destacado pela autoridade policial, o aparelho celular não será submetido à perícia, tampouco há, nos autos, requerimento nesse sentido.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Assim, com base no arts. 118 e 120, ambos do Código de Processo

Penal, defiro o pedido do requerente para o fim de determinar a restituição do celular iPhone 13 apreendido na Delegacia de Polícia, situada à Rua X.

Translade-se a presente decisão para os autos nº 99999999-33.8.17.1390 relativo à ação principal.

Intime-se.

Em seguida, archive-se.

(...)"

6.9.4 Não conhecimento de pedido de restituição de bens relativo à prática de crime de tráfico de drogas formulado do réu foragido

"(...)

Trata-se de requerimento de restituição de bem apreendido formulado pela defesa do acusado José, que, segundo a peça acusatória, teria, na data de 12/05/2020, praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas.

Segundo a defesa do acusado, a embarcação apreendida é de sua propriedade e não tendo qualquer relação com a investigação em curso, já que não se pode afirmar ser o bem produto ou proveito do crime, já que o adquiriu antes dos fatos supostamente ditos por criminosos. Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o que basta relatar.

Segundo o Art. 63-A da Lei de Drogas, "nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores".

Conforme se verifica nos autos, o acusado encontra-se foragido, com mandado de prisão em aberto, conforme o id. X.

Assim, não conheço do pedido de restituição de bem apreendido em virtude da inviabilidade do comparecimento pessoal do acusado.

Translade-se cópia desta decisão aos autos de alienação antecipada de bens de nº 44684684-45.2020.8.17.1390.

Intime-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

(...)"



7. DESTRUIÇÃO

A destruição, como solução a ser adotada ainda no início das investigações, também está presente como uma das modalidades a serem adotadas após o trânsito em julgado da sentença penal.

Nessa fase, antes do trânsito em julgado, a modalidade da destruição deve ser aplicada de forma excepcional, pois, um bem constricto, em tese, não pode ser destruído antes do devido processo.

Ocorre que a própria lei, em determinadas situações, prevê a possibilidade de destruição de bens apreendidos, sobretudo de drogas. Também, é possível inferir a possibilidade de destruição ainda na fase das investigações de explosivos (bananas de dinamite), grande volume de produtos contrafeitos ou medicamentos vencidos, resguardando-se uma amostra para a contraprova, em virtude do risco do armazenamento desses bens.

7.1 Destruição das drogas apreendidas

A Lei nº 11.343/06 estipula prazos definidos para a destruição de droga apreendida.

O estabelecimento dos prazos previstos em lei para a incineração da droga justifica-se pela necessidade de evitar o desvio desse material, sendo necessário seu desfazimento, já que, apesar de proibido, possui considerável valor econômico.

No caso de apreensão de drogas em que não tenha havido a realização de prisão em flagrante⁷¹, a incineração da substância entorpecente deve ser feita no prazo máximo de 30 dias da apreensão, guardando-se amostra necessária para o laudo definitivo. Nesse caso, não é necessária a intervenção judicial para fins de certificação de regularidade da incineração⁷².

⁷¹ Como é possível acontecer na hipótese de a autoridade policial, após diligências investigatórias, encontrar local onde drogas estão guardadas sem que seja possível realizar a prisão de nenhum dos responsáveis por seu armazenamento, não encontrando ninguém no local.

⁷² Renato Brasileiro bem aponta que o art. 50 da Lei de Drogas, na redação determinada pela Lei nº 12.961/2014 foi revogado parcialmente pela Lei 13.840/2019, por meio da qual se afastou a incidência dos §§ 3º a 5º do art. 50. Com isso sustenta o referido autor "como se pode perceber, foi excluído dessa hipótese de apreensão de droga sem a ocorrência de prisão em flagrante a referência a aplicação dos §§ 3º a 5º do artigo 50, a significar que, doravante, em tal caso não mais haverá necessidade de intervenção judicial para fins de certificar a regularidade do laudo de constatação e determinar a destruição das drogas apreendidas". Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1144.



Nesse sentido, é a disposição do Art. 50-A da Lei nº 11.343/06, com redação dada pela Lei nº 13.840/2019: a destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Não obstante a Lei nº 13.840/2019 ter afastado a aplicação dos §§ 3º a 5º do art. 50 no art. 50-A da Lei de Drogas, a exemplo da intervenção judicial para determinar a incineração da droga, é fundamental que a referida destruição seja comunicada previamente ao juízo e ao Ministério Público, com informações de data e hora da destruição para fins de eventual acompanhamento da diligência, já que não se admite a inexistência de controle em relação ao desfazimento de drogas apreendidas.

De outro lado, caso haja apreensão de droga e também seja possível a realização da prisão em flagrante, deve o juiz certificar a regularidade formal do laudo de constatação provisória, determinando, na sequência, a destruição da droga apreendida, a ser executada pela autoridade policial, no prazo de 15 dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

É o que dispõe o art. 50, § 3º da Lei de Drogas, segundo o qual recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Complementa o art. 50, §4º dessa mesma Lei esclarecendo que a destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

Portanto, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o magistrado analisar o laudo de constatação da droga e determinar a destruição das drogas apreendidas, fixando prazo de 15 dias para a autoridade policial, que deverá encaminhar ao juízo o termo de incineração.

Somente a quantidade necessária para a realização do laudo definitivo e a amostra necessária para a contraprova devem ser mantidas até o trânsito em julgado⁷³; o restante deve ser incinerado.

⁷³ Lei nº 11.343/06; Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.



7.2 Explosivos

Da mesma forma que as armas de fogo apreendidas em órgãos públicos trazem risco ao local, explosivos podem ser ainda mais lesivos, sendo de fundamental importância que já seja determinada a sua destruição o quanto antes: no recebimento da comunicação da apreensão do material, no recebimento da denúncia ou, caso não tenha sido determinado, na própria sentença.

Por isso, recomenda-se que, reservada porção suficiente para fins de contraprova, materiais explosivos devam ser destruídos, sob a supervisão dos órgãos de segurança e do Comando do Exército, segundo o Decreto Federal nº 10.030/2019.

7.3 Modelos

7.3.1 Determinação de destruição de drogas apreendidas com realização de flagrante

(...)

Trata-se de auto de prisão em flagrante em relação a Fulano de Tal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Constato a regularidade formal do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga incluso nos autos no id. 000000, firmado por perito oficial/pessoa idônea.

Com base no art. 50, §3º, da Lei nº 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida indicada no auto de apresentação e apreensão de id. 000000, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 15 dias, proceda com a incineração das drogas apreendidas, notificando o Ministério Público e a autoridade sanitária local acerca da data, hora e local. Ao final, deve ser lavrado auto circunstanciado, consoante o art. 50, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.343/06.

Destruídas as drogas, certifique-se a data do recebimento da notificação por parte da autoridade policial e a data da realização da destruição das drogas apreendidas.

(...)”

7.3.2 Determinação de destruição de parcela de explosivos apreendidos no recebimento da denúncia

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público em face de Wagner e Alex pela prática, em tese, da infração penal prevista no art. 16, §1º, inciso III, da Lei nº 10.826/03.

A peça acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, conquanto há exposição do fato criminoso, com todas as suas



circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 12/2020-1.3.

RECEBO A DENÚNCIA.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, citem-se os acusados para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

(...)

Por oportuno, também, preservando-se uma quantidade ínfima, necessária e suficiente para eventual pedido de contraprova, **determino a destruição dos artefatos explosivos apreendidos (bananas de dinamite e espoletas)** a ser realizada pela Polícia

Civil de Pernambuco, ante o risco de explosão ou extravio de tais materiais, devido a ausência de local com segurança adequada, sendo observadas as disposições de segurança e o aviso prévio ao Exército, segundo o Decreto Federal nº 10.030/2019.

(...)"

8. MODALIDADES DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL

8.1 Introdução

Ressalvada a hipótese de restituição de bens, o artigo 122 do CPP determina que as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do art. 133 do Código.

Por sua vez, o art. 133 do CPP dispõe: “transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado”.

Do valor apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, art. 133, §1º).

Logo, regra geral, com a decretação do perdimento e após o trânsito em julgado, as coisas apreendidas ou sequestradas serão avaliadas e leiloadas e o valor arrecadado revertido em favor da União.



Nesse caso, em vez de se proceder com a alienação antecipada de bens, a medida a ser tomada é a alienação definitiva dos bens apreendidos, com a juntada do valor arrecadado do bem em uma conta judicial específica para, posteriormente, converter em renda o valor em favor da União.

Porém, existem algumas hipóteses para as quais a realização de avaliação e leilão dos bens para, na sequência, serem revertidos os valores para a União é inviável.

O que justifica tais hipóteses é: i) a antieconomicidade relativa à realização do leilão nos casos de bens sujeitos à destruição ou à doação, ii) a ilicitude do instrumento do crime, conquanto o art. 124 do CPP dispõe que eles serão inutilizados⁷⁴, iii) a natureza peculiar do bem, a exemplo de obras de arte de relevante valor cultural ou artístico e iv) a previsão de lei específica quanto à destinação de certos bens, a exemplo daqueles não reclamados no prazo de 90 dias do trânsito em julgado.

Nesse sentido, após o trânsito em julgado, será possível a adoção das seguintes modalidades de destinação de bens apreendidos ou sujeitos às medidas assecuratórias do Código de Processo Penal: i) destruição, ii) doação, iii) encaminhamento a outros órgãos públicos, iv) alienação definitiva e conversão em renda em favor da União ou do Estado; v) restituição e vi) remessa do valor arrecadado em leilão ao juízo dos ausentes.

8.2 Destruição/inutilização dos instrumentos do crime

Tratando-se de instrumentos do crime apreendidos cuja natureza seja ilícita (CP, art. 91, II, “a”), não ocorrerá a restituição, ainda que não conste na sentença o perdimento desses instrumentos⁷⁵.

Por ser efeito automático da sentença penal condenatória, não configura omissão a ausência de determinação quanto à destruição de instrumentos do crime de natureza ilícita, podendo ser realizada a qualquer tempo.

Aplica-se, no caso, o disposto no art. 124 do CPP, segundo o qual os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada,

⁷⁴ CPP, art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

⁷⁵ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.



serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse em sua conservação⁷⁶.

Assim, caso um explosivo (bananas de dinamite) seja utilizado para a prática de um crime de roubo (CP, art. 157, §2º-A, II⁷⁷), em caso de condenação, deve ser decretado o perdimento do explosivo e determinada sua destruição⁷⁸, já que se trata de instrumento de crime de natureza ilícita⁷⁹.

No caso de arma de fogo, a Lei nº 10.826/03 tem previsão específica quanto à sua destinação, pelo que, nos termos do art. 25 da referida Lei, deve ser encaminhado ao Comando do Exército, o que será melhor detalhado no capítulo relativo ao encaminhamento a outros órgãos públicos.

Os instrumentos do crime de natureza lícita, a exemplo do veículo utilizado no crime de roubo, são restituíveis, caso não interessem ao processo inclusive para fins de pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 140 do CPP.

8.3 Destruição de bens apreendidos inservíveis ou de valor irrisório

Em relação aos bens apreendidos inservíveis ou de valor irrisório, é necessária a determinação de sua destruição, incineração ou outro meio de descarte⁸⁰.

⁷⁶ No art. 124 do CPP, há menção a “coisas confiscadas, de acordo com o art. 100 do Código Penal”, que faz referência ao texto anterior à Reforma do Código Penal em 1984; não há mais correspondente.

⁷⁷ CP, art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

⁷⁸ O Decreto Federal nº 10.030/2019 disciplina a destruição dos chamados PCE (Produto Controlado pelo Comando do Exército), que engloba os explosivos, conforme o Anexo II desse Decreto. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.030-de-30-de-setembro-de-2019-219207086>. Acesso em 16/04/2022.

⁷⁹ Da mesma forma que as armas de fogo apreendidas em órgãos públicos trazem risco ao local, explosivos podem ser ainda mais lesivos, sendo de fundamental importância que já seja determinada a destruição dos explosivos o quanto antes, seja do recebimento da comunicação da apreensão do material, no recebimento da denúncia ou, caso não tenha sido determinado, na própria sentença. Por isso, recomenda-se que, reservada porção suficiente para fins de contraprova, materiais explosivos devam ser destruídos, sob a supervisão dos órgãos de segurança e do Comando do Exército, segundo o Decreto Federal nº 10.030/2019.

⁸⁰ De forma análoga, essa é a mesma providência adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, segundo o art. 12, III, da Resolução TJCE nº 11/2015. Disponível em



Bens apreendidos que constituam instrumentos do crime, produto ou proveito do crime e, inclusive bens restituíveis, principalmente aqueles não reclamados pelo proprietário ou possuidor tempestivamente, sendo inservíveis ou de valor irrisório devem ser destruídos⁸¹.

Além dos custos de uma eventual avaliação ou leilão serem superiores ao valor desses bens, a difícil manutenção em depósito e a deterioração de bens inservíveis são fundamentos para seu desfazimento.

Não sem razão, o art. 63-C, nos incisos III e IV, da Lei nº 11.343/06 autorizou à Senad (Secretaria Nacional Antidrogas) a proceder com a destinação de bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União na modalidade de destruição e inutilização⁸².

Também, a Portaria nº 01 de 10 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 14/01/2020, que dispõe sobre a incorporação e a doação de bens do Fundo Nacional Antidrogas e outros temas, determina, em seu art. 25, que os bens tidos como antieconômicos⁸³ devem ser destruídos.

A avaliação desses bens de valor irrisório pode ser feita pelo próprio magistrado⁸⁴, segundo as máximas da experiência, ou, se for pertinente, a critério do juiz, pelo oficial de justiça.

https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual_de_Bens_Apreendidos_02_.pdf. Acesso em 16/04/2022.

⁸¹ No Manual de Bens Apreendidos do CNJ há a seguinte previsão: “Há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Por isso, é aconselhável que, antes de resolver sobre a destinação, verifiquem-se os bens visualmente ou por meio de informação do gestor do depósito. Não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato.” Manual de Bens Apreendidos do CNJ. Op. cit.

⁸² Lei nº 11.343/06, art. 63-C. Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: III - destruição; ou IV - inutilização (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019).

⁸³ Portaria 01/2020, art. 2º, inciso VI: Para efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se: bem antieconômico: a) aqueles cujos procedimentos para alienação sejam mais dispendiosos que o seu próprio valor, individualmente ou em lote, tornando a manutenção e a alienação inviável para a administração pública; b) os de valor irrisório, entendidos como os de valor aproximado menor ou igual a cem reais.

⁸⁴ A possibilidade de, independentemente de laudo de avaliação, o juiz enquadrar um bem como sendo de valor irrisório também tem previsão na Portaria nº 01 de 10 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 14/01/2020, que dispõe sobre a incorporação e a doação de bens do Fundo Nacional Antidrogas e outros temas, em seu artigo 25, parágrafo único, inciso III. A classificação como antieconômico poderá ser atestada: III - pelo juízo.



Exemplos de bens notoriamente inservíveis ou de valor irrisório quando não mais interessarem ao processo (CPP, art. 118) são balanças de precisão, vasilhames, utensílios domésticos inservíveis, coldres, balaclava, máscaras, armas brancas não reclamadas (faca, foice, enxada, machado), cachimbos, isqueiros, chocalhos, carteiras porta-cédulas, cartões de crédito, cartas, bilhetes, telegramas, sacos plásticos, celulares antigos ou bloqueados em relação aos quais inexistam requerimento de restituição, carregadores de celular, chip, cartão de memória, vestimentas pessoais (roupas, calçados, bonés, calçados), chaves, medicamentos vencidos, máquinas caça-níqueis⁸⁵, (outros).

Por certo, a depender da natureza do bem que será destruído, é aconselhável que outro órgão público acompanhe ou auxilie no ato da destruição ou do descarte, como é o caso de medicamentos vencidos e aparelhos celulares. No primeiro caso, a autoridade sanitária local pode ser oficiada para acompanhar a destruição dos medicamentos e, no segundo caso, será possível encaminhar convite às operadoras de telefonia a fim de que seja possível a realização de um descarte socialmente adequado de tais bens.

Proferida a decisão, será enviado ofício com a determinação da destruição dos bens, da qual se lavrará termo que será juntado aos autos, sem prejuízo do arquivamento definitivo do processo com o trânsito em julgado.

8.3.1 Modelo

8.3.2 Determinação de destruição/descarte de bens de valor irrisório ou inservível na sentença

“(...)”

Nos autos, há auto de apresentação e apreensão de id. X contendo os seguintes bens: cachimbos, isqueiros, chocalhos, carteiras porta-cédulas, cartões de crédito, cartas, bilhetes, telegramas, sacos plásticos.

Por se tratar de bens cujo valor notoriamente não excedem a 10% do valor do salário mínimo, determino a destruição dos bens apreendidos e relacionados no id. X.

Oficie-se à autoridade policial para que proceda com a destruição/descarte daqueles bens, lavrando-se auto circunstanciado, a ser encaminhado a este juízo no prazo de 30 dias.

⁸⁵ A Instrução Normativa RFB nº 1946/2020 (DOU de 07/05/2020) revogou a Instrução Normativa RFB nº 309/2003, por força da publicação do Decreto Federal nº 10.139/2019. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=compilado&idAtto=109134#2128> 468 Acesso em 16/04/2022.I



(...)"

8.4 Doação de bens de pequeno valor

Por pequeno valor deve ser entendido aquele bem apreendido cuja avaliação indique valor não superior a 01 (um) salário mínimo⁸⁶.

Bens apreendidos de pequeno valor, ainda que sejam coisas restituíveis, produto ou proveito do crime, após avaliados, podem ser objeto de doação, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco⁸⁷, caso não reclamados após o trânsito em julgado.

A título de exemplo, podem ser considerados de pequeno valor relógios, computadores, *tablets*, notebook, bicicletas, botijão de gás, entre outros.

Nesse caso, não havendo interesse ao processo, deve ser certificado onde o bem se encontra e o valor da avaliação, e, na sequência, se for o caso, realizada a doação a entidades privadas sem fins lucrativos e previamente cadastradas⁸⁸.

Realizada a doação, deve ser juntado aos autos o termo de doação e de aceite⁸⁹.

Nesse caso, a entidade beneficiada ficará responsável por retirar o bem do local onde ele se encontre às suas expensas.

⁸⁶ Para a doutrina, a coisa subtraída de pequeno valor, no conceito assentado da jurisprudência, é aquela que não ultrapassa a importância de um salário mínimo (RT 657323). CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. Vol. Único. 14ª ed. Ed. Juspodivm. São Paulo, p. 313.

⁸⁷ SEI/TJPE nº 00015637-40.2022.8.17.8017.

⁸⁸ Providência semelhante é adotada pelo TJCE, conforme o art. 13 da Resolução TJCE nº 11/2015. Disponível: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual_de_Bens_Apreendidos_02_.pdf. Acesso em 16/04/2022.

⁸⁹ CC, Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.



8.4.1 Modelo

8.4.2 *Determinação de doação de bens de pequeno valor na sentença penal*

“(…)

Nos autos, há auto de apresentação e apreensão de id. X contendo os seguintes bens: uma bicicleta e uma mochila.

Até o momento, apesar de serem bens restituíveis, não houve pedido de restituição dos bens.

Por se tratar de bens cujo valor notoriamente não excedem a 01 (um) salário mínimo, determino a doação dos bens apreendidos em favor das entidades sem finalidade lucrativa cadastradas para o recebimento de valores decorrentes de prestação pecuniária nesta comarca.

Caso haja mais de uma interessada na doação dos bens, proceder-se-á por meio de sorteio a ser realizado na Secretaria deste Juízo e presidido pelo Chefe de Secretaria que, ao final, elaborará o termo de doação e aceite pela entidade vencedora.

Certifique a entrega do termo de doação que equivalerá a termo de entrega, a ser apresentado à autoridade policial, que deverá entregar o bem a entidade sem fins lucrativos indicada no referido termo.

(…)”

8.5 Encaminhamento a outros órgãos públicos

Nessa modalidade de destinação, que não se confunde com a doação, é de ser considerado que houve a decretação do perdimento do bem na sentença penal transitada em julgado.

Com o encaminhamento do bem apreendido ou sequestrado a outros órgãos públicos, atende-se a determinação legal relativa a cada um desses bens, em especial armas de fogo e obras de arte.

8.5.1 Encaminhamento de armas de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército

De início, é importante frisar que, no caso de apreensão de arma de fogo, munições ou outros artefatos similares, é vedado seu recebimento nos fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos e apenas durante o ato, conforme a Resolução CNJ nº 435/2021⁹⁰ e a Instrução Normativa TJPE nº 24/2020⁹¹.

⁹⁰ Resolução CNJ nº 435/2021 Art. 14, inciso X.

⁹¹ Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 3º.



Nesse caso, sendo apreendidas armas de fogo, munições, projéteis, acessórios balísticos, armas artesanais ou qualquer outro artefato de natureza similar, a autoridade policial deverá encaminhar o armamento para a realização de perícia e, somente por decisão fundamentada, poderá ser determinado o armazenamento daqueles bens⁹².

Caso seja necessária a apresentação de armamento em atos judiciais, o transporte deve ser requisitado à Secretaria de Defesa Social e a Assessoria Militar do TJPE⁹³.

Decretado o perdimento da arma de fogo em favor da União, cabe determinar seu encaminhamento ao Comando do Exército.

O art. 25, da Lei nº 10.826/03 dispõe que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

O referido artigo do Estatuto de Desarmamento foi alterado pela Lei nº 13.886/2019, que permitiu a doação das armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme disposto no Decreto Federal nº 9.847/2019.

A antiga redação do art. 25, parágrafo único da Lei nº 10.826/03 vedava a doação de armas de fogo apreendidas⁹⁴.

Atualmente, contudo, é possível que armas de fogo apreendidas sejam doadas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, se apresentarem bom estado e tiverem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército⁹⁵.

⁹² Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 5º, §2º.

⁹³ Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 12, parágrafo único.

⁹⁴ A redação revogada do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03 era a seguinte: As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

⁹⁵ Lei nº 10.826/03. Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança



Segundo o art. 45 do Decreto Federal nº 9.847/2019, as armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

Importante frisar que não é possível a determinação direta de doação de arma de fogo na sentença sem antes a realização de procedimentos prévios no âmbito do Comando do Exército.

Apesar da doação ser determinada pelo juiz⁹⁶, é necessário o encaminhamento das armas de fogo e das munições para o Comando do Exército que, por sua vez, deve adotar providências prévias relacionadas ao controle da doação desses bens, a exemplo de encaminhamento de relatório reservado aos órgãos de segurança com a relação das armas de fogo apreendidas e avaliação dos critérios de prioridades para a doação^{97 98}.

pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019);

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

⁹⁶ Decreto Federal nº 9.847/2019, art. 45, §6º. Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

⁹⁷ Decreto Federal nº 9.847/2019, art. 45, §§ 2º e 4º.

⁹⁸ Nesse sentido também deve ser interpretado o art. 5º, §3º, da Instrução Normativa TJPE nº 24/2020, segundo o qual “não mais interessando à persecução penal, os armamentos serão encaminhados ao Exército para destruição ou realizada a doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas”.



Detalhe importante é que os órgãos do sistema penitenciário da unidade da federação onde foram apreendidas armas de fogo em decorrência do crime de tráfico de drogas também podem ser contemplados com a doação dessas armas, conforme o art. 25, §1º-A, da Lei nº 10.826/03, com redação dada pela Lei nº 13.886/2019⁹⁹ ¹⁰⁰.

O perdimento da arma de fogo e sua destinação (destruição, doação ou devolução) deve ser informado ao órgão no qual a arma de fogo encontra-se armazenada.

Em Pernambuco, a Secretaria de Defesa Social e o Comando do Exército devem ser comunicados da decisão judicial, por meio eletrônico, sobre a destinação determinada.¹⁰¹

8.5.2 Modelos

8.5.3 Determinação de encaminhamento da arma de fogo ao Comando do Exército e prévia autorização para doação a órgão de segurança pública ou das Forças Armadas para a utilização de arma de fogo

“(...)

Determino o perdimento da arma de fogo calibre .45 (descrição do armamento), periciada conforme laudo de id. X, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal.

Por consequência, proceda-se com o encaminhamento da referida arma de fogo ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/03.

Sem prejuízo do arquivamento dos autos, oficie-se ao Comando do Exército no sentido de que, se for o caso, após a conclusão do procedimento relativo a pedido de doação, havendo parecer favorável ao pedido de quaisquer dos órgãos de segurança pública, do sistema penitenciário ou das Forças Armadas, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública e atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, fica, desde já, autorizada a doação da arma de fogo constante do laudo de id. X.

⁹⁹ Lei nº 11.343/06. Art. 25, § 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

¹⁰⁰ Nesse mesmo sentido o art. 45-A, do Decreto Federal nº 9.847/2019.

¹⁰¹ Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 5º, §4º



Comunique-se à SDS/PE e ao Comando do Exército, com cópia do laudo pericial e auto de apresentação e apreensão da arma de fogo.

(...)"

8.6 Destinação de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico apreendidos

O Pacote Anticrime incluiu o art. 124-A no CPP. Segundo esse dispositivo, na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação desses bens a museus públicos.

A inovação excepciona a venda em leilão, no caso de bens de relevante valor cultural ou artístico.

A manutenção de tais bens em museus públicos atende ao interesse público, sendo mais adequado do que simplesmente vendê-los¹⁰².

8.7 Alienação definitiva e conversão em renda em favor da União ou do Estado

O art. 133 do CPP dispõe: “transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado”.

Do valor apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, art. 133, §1º).

Salvo aqueles destinados à destruição, descarte ou doação, os produtos e os proveitos do crime devem ser avaliados e leiloados.

É possível que o produto ou proveito do crime seja objeto de apreensão, quando, então, diz-se que tais bens foram apreendidos, ou sequestrados, sujeitos, portanto, a medida assecuratória de sequestro de bens prevista nos arts. 125 e seguintes do CPP.

O que se recolhe aos cofres públicos é o valor obtido com a venda dos bens apreendidos e não o bem em si.

¹⁰² No site G1, tem-se a seguinte notícia: “Cerca de 100 obras de arte apreendidas em fase da Lava Jato são entregues ao Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba”. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/01/14/cerca-de-100-obras-de-arte-apreendidas-em-faseda-lava-jato-sao-entregues-no-museu-oscar-niemeyer-em-curitiba.ghtml>. Acesso em 30/03/2022.



Por isso, é equivocado tão somente determinar a perda de um determinado bem em favor da União. É importante que se proceda com a alienação do bem para que sejam destinados os recursos ao FUNPEN.

Exceção a ser considerada é aquela que diz respeito ao disposto no art. 63-A, da Lei nº 11.343/06, por meio do qual a SENAD é comunicada dos bens em relação aos quais houve a decretação do perdimento em favor da União. Nesse caso, a comunicação da existência do bem apreendido ou sequestrado e sua localização já são suficientes¹⁰³.

O art. 133, §2º, do CPP indica que os valores a serem recolhidos aos cofres públicos serão direcionados ao Fundo Penitenciário Nacional, salvo se houver previsão diversa em lei especial.

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi instituído pela Lei Complementar nº 79/94 e tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

O art. 2º, inciso IV, da LC nº 79/94 dispõe que constitui recursos do FUNPEN “aqueles confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal”.

Assim, na sentença condenatória, ao decretar o perdimento do proveito ou do produto do crime em favor da União, também deve o juiz indicar a qual fundo deverão ser revertidos os valores.

Regra geral, uma vez decretado o perdimento de produto ou proveito do crime em favor da União, também deve ser determinado que os valores obtidos após o leilão sejam revertidos ao FUNPEN (art. 2º, inciso IV, da LC nº 79/94)¹⁰⁴.

Contudo, há regras específicas que determinam a destinação dos valores a outros fundos, a exemplo do Funad (Fundo Nacional Antidrogas) e do FNSP (Fundo Nacional de Segurança Pública).

¹⁰³ Para os objetivos desse manual, não serão abordados os procedimentos acerca da alienação antecipada e definitiva de bens no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Maiores informações: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexcao/politicas-sobre-drogas/subcapas-s-enad/manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens>. Acesso em 25/05/2022 às 18:54.

¹⁰⁴ O recolhimento ao FUNPEN por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) deve ser feito observados os seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 200333 / Gestão 00001 / Nome da Unidade DEPEN - DIRETORIA EXECUTIVA / CNPJ 00.394.494.0008-02 / Código de Recolhimento 20230-4 - FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO. Essa informação consta no Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos>. Acesso em 30/03/2022.



O art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/06 determina que os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Desse modo, se houver uma sentença penal condenatória por crime de tráfico de drogas na qual foi decretado o perdimento de uma quantia em dinheiro apreendido, deverá ocorrer a perda em favor da União e a reversão dos valores será feita em favor do Funad¹⁰⁵ e não do FUNPEN.

No bojo dos produtos ou proveitos do crime, englobam-se, ainda, todos os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos na Lei de Drogas¹⁰⁶, com exceção das armas de fogo, e também os instrumentos do crime, ainda que lícitos, utilizados por organizações criminosas¹⁰⁷.

8.8 Perdimento de instrumentos do crime em decorrência do crime de tráfico de drogas

Relativamente à Lei de Drogas, ainda no que diz respeito aos instrumentos de crime, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no tema 647, fixou a seguinte tese: é possível o

¹⁰⁵ Segundo o manual com orientações sobre recolhimento de receitas relacionadas a fundos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a arrecadação/recolhimento das receitas dos fundos geridos pelo MJSP deve ser realizado por meio de GRU, documento instituído pela União para arrecadação/recolhimento de receitas, ou, excepcionalmente, por DOC (documento de ordem de crédito) ou TED (transferência eletrônica disponível). Há, ainda, também a possibilidade de pagamento pela conversão de depósitos judiciais em renda do Tesouro Nacional, pela Mensagem via Sistema de Pagamento Brasileiro, denominada GRU-SBP. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos>. Acesso: 28/03/2022.

¹⁰⁶ Lei nº 11.343/06, art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022), § 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. Sistema de Pagamento Brasileiro, denominada GRU-SBP. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos>. Acesso: 28/03/2022.

¹⁰⁷ CP, art. 91-A, §5º: Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.



confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, PUBLIC 23-08-2017).¹⁰⁸

Caso um veículo seja utilizado para o transporte de droga, por exemplo, e venha a ser apreendido, seu perdimento será decretado, não importando se se trata de instrumento de natureza lícita, se havia ou não habitualidade no uso para a prática do tráfico ou se foi modificado para camuflar o acondicionamento do entorpecente.

Esse entendimento jurisprudencial do STF foi sedimentado na Lei nº 14.322/2022, publicada em 06/04/2022, que alterou a Lei de Drogas, e cuja ementa é a seguinte: altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

Conforme a nova redação do art. 60, §6º, da Lei nº 11.343/06, em caso de apreensão de bens em decorrência dos crimes previstos na Lei de Drogas, provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, a presunção é de que haverá o perdimento do veículo apreendido em caso de ter sido utilizado para o transporte de droga ilícita.

A ressalva é feita em relação aos veículos pertencentes a terceiros de boa-fé, a exemplo de uma locadora de veículos que, em uma negociação regular, loca um dos seus carros a um agente que posteriormente pratica o crime de tráfico de drogas, valendo-se do veículo locado para o transporte do material entorpecente.

¹⁰⁸ A ementa do acórdão é a seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.



Caso seja apreendido o veículo, é de ser reconhecido o direito da locadora, na posição de terceiro de boa-fé e, após a comprovação da propriedade do bem, ser determinada sua restituição (CPP, art. 120).

Os valores decorrentes da alienação de bens apreendidos relativos aos crimes previstos na Lei de Drogas serão destinados ao FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), de acordo com o art. 63, § 1º, da Lei de Drogas¹⁰⁹ e parte final do art. 133, §2º, do CPP¹¹⁰.

8.9 Perdimento de instrumentos do crime utilizados por organizações criminosas ou milícias

Se o instrumento do crime, por outro lado, tiver natureza lícita, será possível a restituição, observado o prazo de 90 dias, após o trânsito em julgado (CPP, art. 123), salvo se for não lhe arrestado na forma do art. 140 do CPP¹¹¹.

Ressalva muito importante a ser feita diz respeito aos instrumentos do crime - ainda que lícitos - utilizados por organizações criminosas e milícias. Nesse caso, até mesmo os instrumentos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito deverão ter seu perdimento decretado.

Diante disso, a doutrina aponta que “agora há dois regimes traçados para a perda de bens utilizados para a prática da infração penal: a perda dos bens utilizados para a prática do crime e que sejam ilícitos (art. 91, II, a, do CP) e a perda dos bens utilizados para prática criminosa na prática de crimes por organizações criminosas e milícias do art. 91-A, §5º, do Código Penal, em que se tem a perda dos bens lícitos”¹¹²

De acordo com o art. 91-A, §5º, do Código Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, tem-se o seguinte: os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão

¹⁰⁹ Lei nº 11.343/06. Art. 63, §1º. Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

¹¹⁰ CPP, art. 133, §2º. O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

¹¹¹ CPP, art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

¹¹² DEZEM. Guilherme Madeira. “Perda Alargada: Aspectos controvertidos do artigo 91-A do Código Penal”. Coleção 80 anos do Código Penal - Temas atuais do Direito Penal. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020, p. 266.



ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Nessa hipótese, excepcionando a regra geral, os valores obtidos com a venda em leilão de instrumento de crime utilizados por organizações criminosas ou milícias não serão sempre revertidos em favor exclusivo da União; se a ação penal tramitar na justiça estadual, o valor será revertido em favor do Estado correspondente; se tramitar na justiça federal, a beneficiária será a União.

No Estado de Pernambuco, o Fundo Estadual no qual serão recolhidos os valores decorrentes da venda de instrumento de crime praticado por organização criminosa ou milícia, consoante o art. 91-A, §5º, do CP é o disciplinado pela Lei nº 15.689/2015. No seu art. 2º, inciso VI, dispõe: constituem receitas do FUNPEPE - Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - outros recursos que lhe forem destinados por lei¹¹³.

A título de exemplo, caso haja a apreensão de um veículo utilizado por uma organização criminosa cuja ação penal tenha tramitado na justiça estadual de Pernambuco, mesmo não sendo o veículo considerado instrumento de natureza ilícita, ocorrerá seu perdimento em favor do Estado de Pernambuco e os valores serão revertidos ao FUNPEPE.

8.10 Modelos

8.10.1 *Decretação de perdimento de proveito do crime com decretação de alienação antecipada na sentença condenatória*

Decreto o perdimento do veículo Honda Civic (dados) em virtude de ser obtido com os proveitos da infração criminal, tendo sido objeto de medida de sequestro de bens nos autos nº X, pois (expor as razões da fato).

Antes mesmo do trânsito em julgado, determino a alienação antecipada do veículo, com base no art. 144-A, do Código de Processo Penal, a tramitar em autos apartados.

Traslade-se cópia desta sentença e proceda-se com a distribuição do incidente de alienação, sem prejuízo de eventual recurso de apelação.

Caso ocorra o trânsito em julgado antes mesmo da conclusão dos atos relativos à alienação antecipada, os atos relativos à avaliação e ao leilão devem prosseguir até sua conclusão, com a arrematação do veículo, e os valores obtidos com a alienação devem ser transferidos para o FUNPEN, mediante a emissão de GRU, convertendo-se os valores em renda em favor da União.

¹¹³ Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=17820&tipo=>. Acesso em 15/04/2022.



8.10.2 ~~Determinação de perdimento e destinação de quantia apreendida com o acusado no momento da prisão na sentença condenatória~~

“(…)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06, determino a destruição das amostras guardadas para a contraprova.

Determino a destruição das embalagens plásticas e da balança de precisão apreendida nos autos, por serem imprestáveis e de valor irrisório, mediante a lavratura de auto circunstanciado a ser remetido a este juízo no prazo de 30 dias.

Determino o perdimento da quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), apreendida em poder do acusado, relativo ao depósito judicial constante dos autos (fl. 28), em favor da União, com base no art. 91, inciso II, do Código Penal e do art. 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, sendo tais valores revertidos ao Funad.

Nos termos do art. 62-A, §3º¹¹⁴ da Lei nº 11.343/06, expeça-se alvará para que se realize o pagamento de GRU no valor de R\$ 52,00, com as devidas correções, na Caixa Econômica Federal, onde ficarão à disposição do FUNAD.

Para tanto, segundo o Manual de Orientações sobre Recolhimento de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública¹¹⁵, proceda-se com a emissão de GRU, por meio de acesso ao site do Tesouro Nacional, observadas as seguintes informações:

- a) Unidade Gestora (UG): 200246
- b) Gestão: 00001
- c) Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas
- d) CNPJ: 02.645.310/0001-99
- e) Código de Recolhimento: 20201-0
- f) Número do processo: (número dos autos da ação principal)
- g) Valor: R\$ 52,00 e seus acréscimos legais.

¹¹⁴ Lei nº 11.343/06, art. 62-A, §3º. § 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

¹¹⁵ <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judicialario.pdf>. Acesso em 10/05/2022 às 17:43.



Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.”

8.10.3 Decretação de perdimento de instrumento do crime no tráfico de drogas (veículo) após já realizada a alienação antecipada de bens e indeferido pedido de restituição de bens apreendidos na sentença condenatória

“(…)

Fundamentação

(…)

Dos bens apreendidos VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9BdBZ6PJ025231 Veículo apreendido por ter sido utilizado no transporte da droga. Ajuizado incidente de restituição de bens apreendidos nº 5846846846, julgados improcedentes. O veículo foi alienado antecipadamente nos autos da AJC nº 544576-36.2019.4.04.1390.

Tendo em vista que o acusado utilizou o referido veículo para o transporte da droga, decreto o perdimento do valor obtido com a alienação antecipada, em favor da União, com fulcro nos arts. 60 e 63 da Lei 11.343/06.

(…)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Decreto o perdimento do bem apreendido VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9BdBZ6PJ025231, alienado antecipadamente nos autos 0000123-77.2019.4.04.1390, em favor da União, com base no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, “a”, do Código Penal e do art. 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Com o trânsito em julgado, segundo o art. 62-A, §3º, da Lei nº 11.343/06, determino o pagamento em definitivo (conversão em renda), respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé, para o Funad da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e seus acréscimos legais, relativa à alienação antecipada concretizada nos autos 0000123-77.2019.4.04.1390, pertinente ao veículo VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9BdBZ6PJ025231, nos termos do art. 63, 1º, da Lei nº 11.343/06.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, o Funad e a Senad, com base no art. 63, §4º, da Lei nº 11.343/06, dando-lhes ciência desta decisão.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal”.

8.10.4 Modelo de disposições finais da sentença relativas à destinação de bens apreendidos e alienados antecipadamente - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

“(…)





DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do art. 50, §§2º e 5º da Lei nº 11.343/06, determino a destruição das drogas apreendidas, segundo o auto de apresentação e apreensão de fl. 08, com a lavratura do auto circunstanciado pela autoridade policial, certificando-se a destruição total delas, se assim ainda não foi feito.

Determino a destruição das embalagens plásticas e da balança de precisão apreendida nos autos, por serem imprestáveis e de valor irrisório;

Após o trânsito em julgado,

a) nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06, determino a destruição das amostras guardadas para a contraprova;

b) Determino o levantamento em favor do acusado da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e seus acréscimos legais, relativa à alienação antecipada concretizada nos autos 0000123-77.2019.4.04.1390, pertinente ao veículo VW Polo, cor cinza, placa PDO 5864, ano 2018, de chassi 9BdBZ6PJ025231, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.343/06.

i) Para tanto, com base no art. 62-A, §2º, da Lei nº 11.343/06, deve a Caixa Econômica Federal devolver ao acusado a referida quantia, segundo a GRU de id. X, no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos dos arts. 62, §2º, da Lei nº 11.343/06.

ii) Expeça-se alvará.

iii) Oficie-se à Caixa Econômica Federal cientificando-lhe que os valores devolvidos, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução, nos termos do art. 62-A, §4º, da Lei nº 11.343/06.

c) Decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad, com base no art. 63, §6º, da Lei nº 11.343/06.

Sem custas.”

8.11 Restituição

Nessa modalidade de destinação, o pedido de restituição é apresentado após o trânsito em julgado, sem prejuízo da possibilidade de realização do referido pedido também antes do trânsito em julgado.

A restituição de coisa apreendida poderá ocorrer desde o inquérito policial até 90 dias após o trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 123 do CPP.

Segundo a doutrina, “não se tratando de coisas que tenham sido 'confiscadas' (CP, art. 91, I e II, c.c. CPP, art. 119), deixará de haver interesse para o processo na manutenção da apreensão e, até 90 dias após o trânsito em julgado, poder-se-á requerer a restituição



(CPP, art. 122). Se a restituição não for requerida, mesmo que se trate de coisa cujo uso, porte ou fabrico seja lícito, haverá a perda em favor da União."¹¹⁶

Assim, após o trânsito em julgado e não decorridos 90 dias, é possível que o interessado requeira em juízo a restituição do bem apreendido, desde observados os seguintes requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).

8.12 Remessa do valor arrecadado em leilão ao juízo dos ausentes

Coisas apreendidas não passíveis de perdimento são o instrumento do crime de natureza lícita¹¹⁷ e as coisas apreendidas que não mais interessem ao processo (CPP, art. 118). Tais bens apreendidos podem ser restituídos.

É o exemplo de um veículo utilizado em um crime de roubo. A posse do veículo, por si só, não permite o perdimento, já que o veículo não é instrumento de crime cujo uso constitua fato ilícito. Nesse caso, é possível que o interessado possa requerer a restituição do bem.

Porém, o pedido de restituição deve ser feito em até 90 dias após o trânsito em julgado da ação penal.

O art. 123 do CPP dispõe que, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Desse modo, se apreendido um bem e, não sendo o caso de decretação de perdimento, correrá o prazo de 90 dias a partir do trânsito em julgado para que ele seja reclamado através do pedido de restituição de bens.

Decorrido esse prazo, será possível a realização da avaliação e o leilão do bem apreendido não reclamado.

¹¹⁶ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.

¹¹⁷ A exceção fica por conta da sistemática aplicável aos instrumentos utilizados por organização criminosa ou milícia (CP, art. 91-A, §5º) e nos crimes previstos na Lei de Drogas que, ainda que lícitos, serão objeto de perdimento (RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, PUBLIC 23-08-2017)



Importante ressaltar que a previsão constante no art. 123 do CPP, segundo a qual os bens serão vendidos em leilão e o seu saldo ficará à disposição do juízo dos ausentes, implica reconhecer a aplicabilidade da sistemática dos bens dos ausentes, segundo o art. 1.822 do Código Civil¹¹⁸, tendo o Município como o principal interessado¹¹⁹.

Exceção a ser mencionada é a prevista na Lei de Drogas, que conferiu tratamento bem distinto do art. 123 do CPP, pois, em vez de determinar que, no prazo de 90 dias, os valores dos bens não reclamados sejam remetidos ao juízo dos ausentes, previu que, se no prazo de 360 dias não houver pedido de restituição, os bens serão incorporados ao SENAD.

É o que dispõe o art. 63, §6º, da Lei nº 11.343/06: “Na hipótese do inciso II do caput, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad”.

¹¹⁸ CC, Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

¹¹⁹ Essa, inclusive, é a orientação da CGJ/TJPE no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017.



PARTE - 2

Bens apreendidos não vinculados a procedimento criminal

9. INTRODUÇÃO

A segunda parte deste manual diz respeito aos bens apreendidos - e há muito tempo armazenados - em que não foi possível identificar o número do processo judicial a eles relacionados.

10. CONCEITO

A alienação de bens apreendidos não vinculados a processos criminais consiste em um procedimento de índole administrativa por meio do qual são realizados a avaliação e o leilão de bens em relação aos quais não foi possível identificar o número dos autos a eles relacionados.

E o fato é que existem muitos bens apreendidos não vinculados a processos criminais que precisam ter uma destinação. São bens de diversas espécies e quantidades: veículos (automóveis, motocicletas), bens contrafeitos (vestuário e CDs “piratas”), medicamentos (vencidos), enfim, uma gama de bens que precisam ser destinados.

As soluções possíveis para a destinação desses bens são: i) destruição, ii) doação a entidades sem finalidade lucrativa e iii) alienação em leilão público e posterior encaminhamento dos recursos obtidos com a venda para o Fundo Penitenciário Nacional.

11. PREVISÃO NORMATIVA

O Tribunal de Justiça de Pernambuco editou vários atos regulamentares de modo a permitir a destinação de bens apreendidos, entre eles o Provimento nº 16/2016 (DJE 181/2016, publicado em 03/10/2016), a Instrução Normativa nº 01/2017 (DJE 234/2017, publicada em 21/12/2017) e a Portaria nº 266/2018 (DJE 186/2018, publicado em 11/10/2018).

Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Portaria nº 266/2018:

Art. 3º. Os Juízos de competência criminal devem observar o disposto na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça¹²⁰, art. 144- A, *caput*, do

¹²⁰ A mencionada Recomendação CNJ nº 30/2010 foi revogada pela Resolução CNJ nº 356/2020.



CPP, art. 63, §4º e ss. da Lei nº 11.343/2006, Resolução CNJ 236/2016, art. 852, inc. I e II do CPC, Ofício Circular nº 18/2018 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco e da legislação pertinente, de modo a implementarem a alienação antecipada de bens apreendidos como rotina cartorária permanente.

Em específico, no que toca aos veículos (carros e motocicletas) apreendidos e em depósitos nos pátios de delegacia sem vinculação a processos criminais, há expressa possibilidade de se autorizar a alienação de tais bens, por meio de leilões unificados, conforme o art. 4º da Portaria nº 266/2018 (DJE 186/2018, publicado em 11/10/2018):

Art. 4º. Os veículos apreendidos vinculados a processos criminais, os que não tenham vinculação com processo judicial, bem como aqueles que não tiverem identificação possível pelo número do chassi, placa, documentação, proprietário, que estejam custodiados nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais, bem como os que nessas condições estejam acautelados nos pátios das delegacias, poderão ser alienados em Leilão Judicial Unificado, ficando o Juiz Diretor do Foro responsável pela hasta pública, sob a supervisão e suporte do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais.

Nessa hipótese, mediante auxílio do Leiloeiro licitado e supervisionado pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos, deve o Juiz Diretor do Foro praticar todos os atos preparatórios necessários à realização do leilão judicial.

Relevo também é de ser dado à Recomendação nº 01/2022 - CGJ/TJPE, publicada no DJE 38/2022, em 23 de fevereiro de 2022, segundo a qual se recomenda o rigoroso controle relativo ao comando da Resolução 356/2020/CNJ.

Importante consignar que alguns tribunais de justiça já regulamentaram a alienação de bens não vinculados a processos criminais, a exemplo dos Tribunais de Justiça do Ceará¹²¹ e do Piauí¹²², conforme já bem disciplinado em seus manuais de destinação de bens apreendidos.

Alguns leilões de bens apreendidos não vinculados a processos criminais já foram realizados no âmbito do Poder Judiciário pernambucano.

Exemplo disso é o que consta no SEI/TJPE nº00034315-24.2020.8.17.8017, relativo à alienação de diversos veículos constantes no pátio da delegacia de polícia de Sertânia,

¹²¹ Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual_de_Bens_Apreendidos_0_.pdf

¹²² Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2020/08/Manual-de-Destinacao-e-Gestao-dos-bens-apreendidos.pdf> Acesso em 24/05/2022



muitos deles em estado de sucata e sem vinculação a processo judicial.

Com o referido leilão, tornou-se possível a aplicação das normas previstas na Portaria nº 266/2018 da Corregedoria Geral da Justiça. Também, com as alienações já realizadas evidenciou-se a importância da atuação do Comitê Gestor de Bens Apreendidos e dos demais auxiliares da Justiça, a exemplo dos leiloeiros credenciados que realizaram a contento as atividades de preparação e de realização do leilão.

12. FINALIDADE

A finalidade da alienação administrativa de bens apreendidos não vinculados a procedimentos criminais é preservar, naquilo que for possível, o valor desses bens, armazenados em pátios de delegacia, fóruns, depósitos públicos ou outros locais congêneres.

A destinação desses bens contribui para interromper um longo período de deterioração, reduz a taxa de ocupação dos depósitos públicos e evita prejuízos à saúde pública, pois, como é cediço, o armazenamento desses bens em locais inadequados pode servir de *Locus* para vetores de doenças, a exemplo do *aedes aegypti*.

Realizado o leilão, os valores arrecadados devem ser destinados ao FUNPEN, consoante orientação da Corregedoria Geral de Justiça¹²³.

13. OBJETO

Os bens armazenados em depósitos públicos, fóruns, pátios de delegacias ou outros locais congêneres que não sejam objeto de destruição ou doação e não estejam vinculados a procedimentos criminais podem ser alienados administrativamente.

Bens não vinculados a procedimentos criminais passíveis de destruição e doação podem ser destinados mediante atuação própria no sistema SEI, cuja 123SEI/TJPE nº 00015637-40.2022.8.17.8017 atribuição compete ao Diretor do Foro, após a publicação de editais de notificação e de auto circunstanciado relativo ao descarte/destruição e doação.

Em sua grande maioria, os bens sujeitos à alienação administrativa de bens apreendidos são veículos (automóveis e motocicletas).

¹²³ SEI/TJPE nº 00015637-40.2022.8.17.8017



14. ATRIBUIÇÃO PARA DETERMINAR A ALIENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Segundo o art. 4º da Portaria nº 266/2018 (DJE 186/2018, publicado em 11/10/2018), será do Juiz Diretor do Foro a atribuição para proceder com a alienação administrativa dos bens apreendidos e não vinculados a procedimentos criminais¹²⁴.

15. PROCEDIMENTO

A autuação do procedimento de alienação administrativa de bens será realizada por meio do SEI/TJPE¹²⁵.

O requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial deve conter: a) descrição pormenorizada dos bens armazenados, b) informação de que os bens apreendidos não estão vinculados a processos criminais específicos, c) informação de que os bens se encontram há mais de 5 anos armazenados em local inadequado, d) informação de inexistência de determinação judicial de destinação do bem.

A descrição pormenorizada do bem, no caso de veículos, deve ser feita por meio de planilha na qual conste as seguintes colunas: i) local onde o bem encontra-se apreendido; ii) número do inquérito (se houver), iii) placa, iv) RENAVAL, v) chassi, vi) tipo, vii) marca, viii) modelo, ix) cor, x) data da apreensão (se houver), xi) nome do proprietário registral, xii) informação de gravame administrativo, xiii) informação de gravame judicial.

Recebido o requerimento, o Diretor do Foro, no procedimento do SEI pertinente, determinará: i) a expedição de ofício aos juízes com competência criminal da comarca para que tomem ciência do procedimento, ii) a notificação do leiloeiro credenciado no TJPE para que proceda com o levantamento pormenorizado e a vistoria técnica dos veículos apreendidos, iii) a expedição de mandado de constatação e de avaliação para o que Oficial de Justiça, *in loco*, constate a compatibilidade entre os veículos discriminados no requerimento inicial e os armazenados no local indicado e também proceda com a avaliação dos bens, segundo o laudo de vistoria técnica; iv) a

¹²⁴ Art. 4º. Os veículos apreendidos vinculados a processos criminais, os que não tenham vinculação com processo judicial, bem como aqueles que não tiverem identificação possível pelo número do chassi, placa, documentação, proprietário, que estejam custodiados nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais, bem como os que nessas condições estejam acautelados nos pátios das delegacias, poderão ser alienados em Leilão Judicial Unificado, ficando o Juiz Diretor do Foro responsável pela hasta pública, sob a supervisão e suporte do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais (grifos nossos).

¹²⁵ Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/sei>.



expedição de certidão a ser emitida por servidor do poder judiciário a fim de que seja constatada a inexistência de processo judicial em relação aos bens discriminados, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça¹²⁶, v) a publicação de edital de notificação dos proprietários registrais dos veículos e demais interessados, contendo a discriminação completa de todos os bens, inclusive do valor dos bens apreendidos, com a concessão de prazo de 10 dias para manifestação.

Decorrido o prazo do edital e resolvidas eventuais impugnações, que devem ser resolvidas pelo Juiz Diretor do Foro, será dada vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.

Na sequência, determinar-se-á a realização do leilão pelo leiloeiro credenciado, que poderá ficar responsável pela remoção dos veículos.

Na decisão que determina a realização do leilão de veículos, deve conter: i) indicação do leiloeiro credenciado e sua remuneração, ii) a fixação do valor mínimo para a arrematação, iii) emissão e pagamento da GRU em favor da União, a ser revertido ao FUNPEN¹²⁷ e iv) comunicações aos órgãos de controle.

No que diz respeito à indicação do leiloeiro, em Pernambuco, há o cadastro de leiloeiros credenciados, responsáveis por realizar os leilões nas diversas circunscrições da justiça estadual¹²⁸.

Em relação à fixação do valor mínimo para a arrematação, deve ser aplicado por analogia o disposto na Lei de Drogas, que permite a arrematação com valor não inferior a 50% no segundo leilão¹²⁹.

Ainda, na decisão que determina a realização do leilão, deve conter a disposição relativa à regularização dos bens arrematados.

Para tanto, deve o DETRAN/PE ser oficiado para regularizar os bens arrematados, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário¹³⁰.

¹²⁶ Orientação constante no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017

¹²⁷ Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017

¹²⁸ Ver o Ofício-Circular nº 0981191 - CGJ, publicado no DJE 205/2020 em 12/11/2020.

¹²⁹ Na Lei de Drogas, o valor da arrematação pode ser de até 50% da avaliação no segundo leilão (art. 61, § 11).

¹³⁰ A existência de pendências administrativas e judiciais não impede a arrematação do bem alienado, segundo a previsão dos art. 144, §5º, do CPP, do art. 61, §§ 13 e 15, da Lei nº 11.343/06. Na realidade, o próprio art. 61, §14, da Lei nº 11.343/06 já adverte que “eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não



Também, deve ser determinado o envio do SEI ao Comitê Gestor de Bens Apreendidos, mantendo-se o feito administrativo na unidade da diretoria do foro.

16. DESTINAÇÃO DOS VALORES

O valor arrecadado deverá ser destinado ao FUNPEN, mediante a emissão de GRU, por meio do site do Tesouro Nacional, conforme as informações constantes do Manual de Orientações sobre Recolhimento de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública¹³¹.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

Certificado o pagamento da GRU em favor da União, o procedimento administrativo do SEI deve ser arquivado na unidade da diretoria do foro, sem prejuízo de seu prosseguimento na unidade do SEI do Comitê Gestor de Bens Apreendidos de Procedimentos Criminais.

18. MODELOS

18.1 Orientação de abertura do SEI/TJPE

1) criação de SEI: Iniciar Processo / Tipo de processo:

“Destinação de Bens Apreendidos” / Classificação de Assuntos:

“Bens Apreendidos” / Interessados: Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Processos Criminais (399000000), juízos vinculados à comarca (ex: 1ª Vara de Sertânia e 2ª Vara de Sertânia) / Observação Sertânia / Nível de acesso: Público.

2) Incluir Documento Externo: as cópias digitalizadas do pedido de destinação dos bens em depósito na delegacia e as demais peças em pdf / Tipo de Documento: “Ofício” / Tipo: nato digitalizado / Data do documento: data corrente / Remetente: Diretoria do Foro / Interessados: Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Processos Criminais (399000000), juízos vinculados à comarca (ex: 1ª Vara de Sertânia e 2ª Vara de Sertânia) / Observação Sertânia / Nível de acesso: Público/ Escolher arquivo: o arquivo em pdf com o ofício e pedido do delegado;

podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.”

¹³¹ Esse manual pode ser baixado nesse link: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judicial.pdf>



- 3) Gerar Despacho Inicial: Descrição: Resumo curto do que se trata o despacho (Ex: Despacho Inicial Destinação dos Bens Apreendidos na Delegacia) / Interessados: Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Processos Criminais (3990000000), juízes vinculados à comarca (ex: 1ª Vara de Sertânia e 2ª Vara de Sertânia) / Destinatários: não é necessário preencher esse campo / Classificação por assunto: não é necessário preencher esse campo / Observações: a que entender pertinentes (Ex: Despacho inicial dado após a remessa dos autos pela 2ª Vara de Sertânia) / Nível de Acesso: Público.
- 4) Incluir a minuta do despacho inicial, segundo o modelo sugerido.
- 5) Enviar o processo no SEI para o Comitê Gestor de Bens Apreendidos.

18.2 Decisão de alienação administrativa de bens apreendidos sem vinculação a procedimento criminal (Parte 01/02)

Trata-se de requerimento apresentado pela autoridade policial cujo pedido é a alienação de veículos apreendidos não vinculados a processos judiciais que se encontram no pátio da delegacia.

Segundo aduz a autoridade policial, “a Delegacia de Polícia da 158ª Circunscrição de Sertânia, apresenta uma grande quantidade de veículos apreendidos, sem vinculação a procedimentos criminais.

Por esta razão, após várias reuniões com membros do Poder Público Municipal e com a gestão superior da Polícia Civil, o gestor da 19ª Delegacia Seccional de Arcoverde determinou que se realizasse um censo, amalhando a quantidade de veículos apreendidos”.

Complementa a autoridade policial destacando que “a aglomeração de veículos apreendidos, sejam eles motocicletas ou carros, passou a ser um grande problema de sanidade ambiental, e de mobilidade urbana, visto que tem atraído grande quantidade de insetos, ratos, baratas para o interior da Delegacia de Polícia da 158ª Circunscrição de Sertânia e também para a residências de vizinhos”.

Ao final, requer o seguinte: “representa pela medida cautelar inominada de alienação de veículos (carros e motocicletas) sem vinculação a procedimentos criminais, armazenados no âmbito da delegacia de polícia da 158ª de Sertânia, conforme planilhas em anexo, catalogadas através de trâmite administrativo interno, processo eletrônico SEI nº 3900000942.000166/2019-02, em anexo nos autos”.

Acompanha a presente representação, a relação dos bens apreendidos e em depósitos na Delegacia de Sertânia. Determinada a elaboração de auto de constatação, o Oficial de Justiça apresentou certidão.

Manifestação favorável dos pedidos pelo Ministério Público.

É o que basta relatar.

Trata-se de pedido de natureza administrativa apresentado pela autoridade policial relativo à destinação de veículos apreendidos no pátio da delegacia de Sertânia não vinculados a processos criminais.



Os veículos discriminados pela autoridade policial, segundo a planilha constante nos autos, referem-se a carros e motocicletas sem vinculação a processos judiciais, amontoados no pátio da delegacia de polícia em precário estado de conservação.

Por tal razão, sensível à intensa deterioração de veículos nos pátios de delegacia, com evidente perda de valor econômico, estando eles em sua grande maioria em condições de sucata, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou vários atos regulamentares de modo a permitir a destinação de bens apreendidos, entre eles o Provimento nº 16/2016 (DJE 181/2016, publicado em 03/10/2016), a Instrução Normativa nº 01/2017 (DJE 234/2017, publicada em 21/12/2017) e a Portaria nº 266/2018 (DJE 186/2018, publicado em 11/10/2018).

Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Portaria nº 266/2018:

Art. 3º. Os Juízos de competência criminal devem observar o disposto na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, art. 144- A, caput, do CPP, art. 63, §4º e ss. da lei nº 11.343/2006, Resolução CNJ 236/2016, art. 852, inc. I e II do CPC, Ofício Circular nº 18/2018 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco e da legislação pertinente, de modo a implementarem a alienação antecipada de bens apreendidos como rotina cartorária permanente.

Em específico, no que toca aos veículos (carros e motocicletas) apreendidos e em depósitos nos pátios de delegacia sem vinculação a processos criminais, há expressa possibilidade de se autorizar a alienação de tais bens, por meio de leilões unificados, a teor do art. 4º da Portaria nº 266/2018 (DJE 186/2018, publicado em 11/10/2018):

Art. 4º. Os veículos apreendidos vinculados a processos criminais, os que não tenham vinculação com processo judicial, bem como aqueles que não tiverem identificação possível pelo número do chassi, placa, documentação, proprietário, que estejam custodiados nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais, bem como os que nessas condições estejam acautelados nos pátios das delegacias, poderão ser alienados em Leilão Judicial Unificado, ficando o Juiz Diretor do Foro responsável pela hasta pública, sob a supervisão e suporte do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais.

Nessa hipótese, mediante auxílio do Leiloeiro licitado e supervisionado pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos, deve o Juiz Diretor do Foro praticar todos os atos preparatórios necessários à realização do leilão judicial.

Nos autos, já existe planilha com a discriminação dos veículos apreendidos, com as seguintes informações: a) descrição pormenorizada dos bens armazenados, b) informação de que os bens apreendidos não estão vinculados a processos criminais específicos, c) informação de que os bens se encontram há mais de 5 anos armazenados em local inadequado, d) informação de inexistência de determinação judicial de destinação do bem.

Além disso, na referida planilha, constam informações relativas ao i) local onde o bem encontra-se apreendido; ii) número do inquérito (se houver), iii) placa, iv) renavam, v) chassi, vi) tipo, vii) marca, viii) modelo, ix) cor, x) data da apreensão (se houver), xi) nome do proprietário registral, xii) informação de gravame administrativo, xiii) informação de gravame judicial.

Por tais razões, como atos preparatórios para a alienação de bens apreendidos e em depósito no pátio da delegacia, determino a adoção das seguintes medidas:



- a) Expeça-se ofícios aos juízos das unidades jurisdicionais integrantes desta comarca para que tomem ciência do presente procedimento de alienação de bens, determinando o que entender pertinente no prazo de 10 dias;
- b) Notifique-se o leiloeiro credenciado no TJPE para que proceda com o levantamento pormenorizado e a vistoria técnica dos veículos apreendidos, observado o Ofício Circular nº 0981191 - CGJ, publicado em 12 de novembro de 2020 (DJE 205/2020);
- c) Expeça-se mandado de constatação e de avaliação para o que Oficial de Justiça, *in Loco*, constate a compatibilidade entre os veículos discriminados no requerimento inicial e os armazenados no local indicado e também proceda com a avaliação dos bens, segundo o laudo de vistoria técnica realizado pelo leiloeiro;
- d) Certifique-se a inexistência de processo judicial em relação aos bens discriminados;
- e) Publique-se edital de notificação dos proprietários registrais dos veículos e demais interessados, contendo a discriminação completa de todos os bens, inclusive do valor dos bens apreendidos, com a concessão de prazo de 10 dias para manifestação.
- f) Expeça-se ofício à autoridade policial responsável pela delegacia especializada de furtos e roubos, não sendo ela a requerente, para que fique ciente do presente procedimento de alienação de bens, a fim de adotar as providências que entender cabíveis no prazo de 30 dias;
- g) Inclua-se o Comitê Gestor de Bens Apreendidos no presente SEI na condição de interessado.
- h) Vista ao MP para se manifestar no prazo de 10 dias.

Designo os servidores Maria e Hiago para secretariarem o feito a fim de cumprir todas as providências acima no prazo comum de 30 dias.

Cumpridas todas as providências acima determinadas, certifique-se.

Em seguida, serão analisados eventuais incidentes ou impugnações e, na sequência, analisado o pedido de alienação dos bens apreendidos em conformidade com o requerimento da autoridade policial.

Cumpra-se.

Sertânia, data e Juiz de Direito

18.3 Decisão de alienação administrativa de bens apreendidos sem vinculação a procedimento criminal (Parte 02/02)

Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial para a alienação de bens apreendidos no pátio da delegacia não vinculados a processos judiciais.



Determinadas as providências contidas no despacho inicial, os interessados não apresentaram impugnação, deixando transcorrer o prazo *in albis*, segundo certidão contida nos autos (id 1063180).

Sendo assim, na Portaria nº 266/2018 (DJE 186/2018, publicado em 11/10/2018) e também da Resolução CNJ 356/2020, DEFIRO o pedido de ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS, segundo planilha apresentada de id 0954440, para o fim de que:

a) sejam removidos do pátio da delegacia os bens discriminados na planilha de id 0954440, cujo encargo será do Sr. Leiloeiro cadastrado, segundo o Edital CGJ 01/2020 de 24/08/2020 e o Ofício Circular nº 0981191 - CGJ - Comitê Gestor de Bens Apreendidos (DJE 205/2020, de 12 de novembro de 2020), em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Resolução 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça;

b) Remetam-se os autos ao Comitê Gestor de Bens Apreendidos para o fim de que sejam publicados os editais e oficiado à autoridade de trânsito (DETRAN) para que tenha ciência do presente procedimento de alienação de bens e informe a existência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores ou outras informações complementares, segundo o item 1.4.3 da Instrução Normativa Conjunta nº 17/2017 (DJE 234/2017, de 21 de dezembro de 2017);

c) A remuneração do Sr. Leiloeiro será 5% do valor arrematado, considerado, ainda, o Provimento CGJ nº 27, de 01/10/2020 (DJE 179/2020, de 02/10/2020);

d) Se não houver interessados no primeiro leilão, no segundo, os lances podem ser ofertados em valor não inferior a 50% da avaliação;

e) Caso seja necessária, para fins de organização e agilização da realização do leilão, poderão ser formados lotes a englobarem mais de um veículo, devendo-se ser estipulado valor unitário, a teor do art. 22 da Resolução do Contran nº 623 de 06 de setembro de 2016;

f) Sendo arrematado veículo com condições de trafegabilidade, deve ser orientado ao arrematante sobre a necessidade dos procedimentos administrativos junto ao Detran para eventual remarcação de chassi, se necessário for, ou de emissão de novos documentos.

g) Oficie-se ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo para que proceda com desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados no prazo de 15 dias;

h) Em relação aos veículos leiloados como sucata, oficie-se ao DETRAN para efetivar a baixa e expedir a respectiva certidão, na forma da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, no prazo de 10 dias.

i) Os valores decorrentes da alienação de bens apreendidos não vinculados a procedimentos criminais devem ser destinados ao FUNPEN¹³², mediante pagamento de GRU, observados as informações constante do Manual de Orientações sobre Recolhimento de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública¹³³.

¹³² Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017

¹³³ <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>. Acesso em 10/05/2022 às 17:43.



j) As demais determinações serão indicadas no edital publicado pelo Comitê Gestor de Bens Apreendidos;

Após, vista ao Ministério Público.

Na sequência, certificado o pagamento da GRU, oficie-se ao FUNPEN dando-lhe ciência.

Ao final, arquivem-se os autos nesta unidade.

Sertânia, data e Juiz de Direito

18.4 Decisão de destruição de bens apreendidos não vinculados a processos criminais de valor irrisório e inservíveis ou de pequeno valor (parte 01/02)

Trata-se de memorando encaminhado pela servidora Senhora Tal, vinculada à Diretoria do Foro, por meio do qual solicita a destruição de bens apreendidos e há bastante tempo armazenados no pátio do fórum (depósito ou outro local semelhante) aos quais já não se tem mais a informação dos processos a ele vinculados.

Foi determinada a digitalização do referido memorando e sua inclusão no presente SEI.

Também, foi incluído no presente SEI as certidões com informações relativas i) aos bens apreendidos, cuja discriminação segue na tabela abaixo, ii) ao tempo de armazenamento desses bens, em depósito há mais de 5 anos iii) à inexistência de determinação judicial de destinação dos bens e iv) as péssimas condições dos bens, que se deterioram paulatinamente e já são considerados inservíveis, provocando riscos à saúde das pessoas e amontando o depósito público desnecessariamente.

Por isso, determino o seguinte:

- a) inclua-se no presente SEI o Comitê Gestor de Bens Apreendidos, dando-lhe ciência;
- b) Notifique-se os órgãos públicos e privados que possam auxiliar na remoção e descarte dos bens relacionados na planilha de id. X, a fim de que tomem ciência do presente SEI;
- c) Expeça-se mandado de constatação e de avaliação para o que Oficial de Justiça, *in Loco*, constate a compatibilidade entre os veículos discriminados no requerimento inicial e os armazenados no local indicado e também avalie se os bens individualmente considerados superam 10% do salário mínimo;
- d) Certifique-se a inexistência de processo judicial em relação aos bens discriminados;
- e) Publique-se edital de notificação com a relação dos bens mencionados na planilha de id x, a fim de que os interessados se manifestem, concedendo-lhe prazo de 10 dias.
- f) Vista ao MP para se manifestar no prazo de 10 dias.



Designo os servidores Maria e Patriota para secretariarem o feito a fim de cumprir todas as providências acima no prazo comum de 30 dias.

Cumpridas todas as providências acima determinadas, certifique-se.

Em seguida, serão analisados eventuais incidentes ou impugnações e, na sequência, analisado o pedido de destruição/doação de bens.

Cumpra-se.

18.5 Decisão de destruição de bens apreendidos não vinculados a processos criminais de valor irrisório e inservíveis ou de pequeno valor (parte 02/02)

Trata-se de memorando encaminhado pela servidora Senhora Tal, vinculada à Diretoria do Foro, por meio do qual solicita a destruição de bens apreendidos e há bastante tempo armazenados no pátio do fórum (depósito ou outro local semelhante) aos quais já não se tem mais a informação dos processos a ele vinculados.

Determinadas as providências contidas no despacho inicial, os interessados não apresentaram impugnação, deixando transcorrer o prazo *in albis*, segundo certidão contida nos autos (id 1063180).

Sendo assim, determino a destruição/descarte, dos bens relacionados na planilha apresentada de id 0954440 para o fim de que:

- k) notifique-se os responsáveis pela destruição/descarte dos bens apreendidos para que assim o façam no prazo de 15 dias;
- l) lavre-se auto circunstanciado, informando data, hora e local onde ocorreu a destruição;
- m) Notifique-se o Comitê Gestor de Bens Apreendidos.

Após, vista ao Ministério Público.

Na sequência, arquivem-se os autos nesta unidade.

Oswaldo Lobo



PARTE - 3

Referências e anexos

¹ O termo “modalidade” inclusive é o utilizado pela Lei de Drogas no art. 63-C da Lei nº 11.343/06, com redação dada pela Lei nº 13.886/2019

² (RMS 52.537/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

³ LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, Vol. Único. 8ª ed. Ed. JusPodivm. 2020, p.1283

⁴ Esses são alguns dos “considerandos” da Resolução 356/2020 do CNJ:

“CONSIDERANDO a necessidade de as decisões judiciais se pautarem pelos princípios

constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, buscando a efetividade de seus efeitos;

CONSIDERANDO o volume, a importância e o valor dos bens e ativos apreendidos em processos penais em andamento em todo o país;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 79/1994 e da Lei nº 13.756/2018, bem como as recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.840/2019 e pela Lei nº 13.886/2019, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO que os bens apreendidos judicialmente estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;”



⁵ CNJ, Resolução 356/2020, art. 2º, V. “Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória deverão decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;”

⁶ LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, Vol. Único. 8ª ed. Ed. JusPodivm. 2020, p. 1284. Nesse mesmo sentido: BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.

⁷ A redação do revogado art. 62, §4º da Lei de Drogas era a seguinte: § 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

⁸ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.

⁹ A classe processual a ser cadastrada é a Classe CNJ 1717

¹⁰ Lei nº 11.343/06, 61, § 2º. A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

¹¹ CPP, art. 120. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

¹² Lei nº 11.343/06, art. 60, § 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.

¹³ STJ. CC 175.033/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 28/05/2021.



¹⁴ Lei nº 11.343/06, art. 61, § 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

¹⁵ Lei nº 11.343/06, art. 61, § 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

¹⁶ Ver o Ofício-Circular nº 0981191 - CGJ, publicado no DJE 205/2020 em 12/11/2020.

¹⁷ CPP, art. 144-A, § 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

¹⁸ Na Lei de Drogas, o valor da arrematação pode ser de até 50% da avaliação no segundo leilão (art. 61, § 11).

¹⁹ Lei nº 11.343/06, art. 62-A, §1º. Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do FUNAD.

²⁰ Esse manual pode ser baixado nesse link: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orienta-coes-ao-judiciario.pdf>

²¹ Lei nº 11.343/06, art. 62-A, § 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

²² Lei nº 11.343/06, art. 62-A, §3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

²³ Lei nº 11.343/06, art. 61, §14.

²⁴ Nesse sentido, aponta a doutrina: Depois do trânsito em julgado da sentença penal, em caso de condenação, os valores serão convertidos



em renda para a União, o Estado ou o Distrito Federal (art. 144-A, § 3º). O dispositivo merece críticas, não podendo ser interpretado num sentido que venha a lesar o ofendido pelo crime. Isso porque nem sempre o valor deverá ser incorporado ao patrimônio público. No caso do sequestro, o destino normal dos bens – que já foram previamente alienados – é ser recolhido ao tesouro nacional, mas o próprio parágrafo único do art. 133 do CPP ressalva: “Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé” (destacamos) (BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.)

²⁵ Art. 61, § 2º, da Lei nº 11.343/06. A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem

²⁶ Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão: V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;

²⁷ Classe Processual CNJ: 326

²⁸

<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>. Acesso em 10/05/2022 às 17:43.

²⁹ O art. 62 da Lei nº 11.343/06 expressamente menciona a finalidade da conservação do incidente de utilização de bem constrito por parte dos órgãos de segurança pública: Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

³⁰ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei Anticrime. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 208.

³¹ LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Op. cit. p. 1278.

³² MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinicius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 279. Em sentido contrário:





BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.

³³ Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 em compasso com o Decreto Federal nº 9.847/2019, art. 45, §§ 2º e 4º.

³⁴ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.

³⁵ Lei nº 11.343/06, art. 61, §2º. A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

³⁶ Como observa Cardoso, a utilização de bens apreendidos “ocorre por meio de duas decisões judiciais sucessivas: uma que decretou a medida assecuratória anterior, seguida de outra, agora sim, destinada à utilização do bem apreendido mediante a análise do interesse público. Esta metodologia reduz, sobremaneira, a complexidade da matéria a ser decidida, permitindo ao julgador uma análise centrada naqueles parâmetros necessários a justificar a utilização dos bens pelas entidades beneficiárias”. Projeto de Lei Anticrime. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches. Op. cit. p. 211.

³⁷ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.

³⁸ Lei nº 11.343/06, art. 63, §2º. O juiz remeterá ao órgão gestor do Funda relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

³⁹ Publicado em: 14/01/2020 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 17

⁴⁰ CPP, art. 133-A, §3º. § 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

⁴¹ CPP, art. 133-A, §4º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o



direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

⁴² BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico]*. Op. cit.

⁴³ Modelo adaptado a partir da decisão proferida nos autos 5057895-30.2020.4.04.7000, processo público, oriundo da Justiça Federal do Paraná.

⁴⁴ A doutrina aponta diferença entre busca e apreensão. Para Renato Brasileiro, “a busca não se confunde com a apreensão. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa.

Não é todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa”. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 753.

⁴⁵ CPP, Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

⁴⁶ Ao comentar o art. 118 do CPP, Gustavo Badaró salienta: “A referência a coisas que interessam ao processo, não diz respeito ao interesse ante a possibilidade ou probabilidade futura de perdimento. Disso trata o art. 119, primeira parte – e não o art. 118 –, vedando a restituição. No caso do art. 118, o interesse será tipicamente probatório”. BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. *Código de processo penal comentado [livro eletrônico] / coordenação*. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. Porém, a jurisprudência aponta em sentido diverso, sustentando que o art. 118 do CPP também tem como finalidade secundária de que fazer valer a pena de perdimento e reparação do dano provocado. Nessa senda, os bens devem permanecer apreendidos até a superveniência de decisão suficiente para vinculá-los de forma mais gravosa ou dispensá-los do gravame. (STJ. Pet. 11.314. Rel. Min. Herman Benjamin. Decisão Monocrática, j. 11/05/2016).

⁴⁷ AgRg na ReCoAp 145/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/05/2021, DJe 18/05/2021.

⁴⁸ CPP, art. 480, §3º. Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.



⁴⁹ CPP, art. 159, §6º. § 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

⁵⁰ Lei nº 11.343/06, art. 50, §3º. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

⁵¹ TÁVORA. Nestor. Alencar. Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 17 ed. São Paulo. Ed. Juspodivm. 2020. p. 480.

⁵² Renato Brasileiro, p. 1243

⁵³ CP, art. 91, II, “a”. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

⁵⁴ CP, art. 91, II, “b”. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

⁵⁵ Parte da doutrina aponta também que a apreensão de bens tem a finalidade de também assegurar o confisco alargado de bens, segundo o art. 91-A, do Código Penal. TÁVORA. Nestor. Alencar. Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 17 ed. São Paulo. Ed. Juspodivm. 2020. p. 480.

⁵⁶ O art. 74 do CP, em sua redação originária, previa: “Art. 74. São efeitos da condenação: I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime; II - a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. Possibilidade de restituição de bens apreendidos consistente na necessidade de comparecimento pessoal do acusado.

⁵⁷ “No caso de dúvidas sobre quem seja seu verdadeiro dono, o Juiz criminal deve indeferir o pedido, remetendo as partes ao Juízo cível,



por tratar-se de matéria de alta indagação em matéria cível, cuja solução não deve ser acometida ao juízo criminal. III - Descabe ao Juízo criminal remeter autos do incidente de restituição para ser julgado perante a Justiça Civil, eis que a determinação contida do § 4º do art. 120 do CPP é de que se decida o incidente de restituição, remetendo as partes ao juízo cível no caso de dúvidas sobre a propriedade do bem. Estas, caso assim entenderem, deverão promover ação civil adequada perante uma das varas cíveis, a fim de comprovar a propriedade do bem pleiteado” (TRF-3ª Reg., CComp 2000.03.00.014692-2, 1ª Seção, rel. Des. Fed. Paulo Theotônio Costa, j. 06.9.2000, v.u., RT 784/736)

⁵⁸ Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

⁵⁹ No STJ, em decisão monocrática, o Ministro JOEL ILAN PACIORNIK negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança nº 63778/DF (julgado em 21/09/2021) em que se discutia a possibilidade de o juiz negar a restituição de bens, mesmo no caso em que tivesse havido a declaração de extinção de punibilidade. O caso se tratava da possibilidade de se restituir cerca de 7 (sete) quilos de ouro, cuja origem não foi demonstrada. Na sentença, o juiz destacou “O mineral usurpado da União não pode retornar às mãos do particular apenas porque a jurisdição criminal extrapolou seus prazos, afinal, a extinção da punibilidade penal não impede a atuação administrativa dos entes federais para assegurar que a lavra seja feita legalmente. Nesse sentido, é preciso dar aos bens apreendidos a destinação administrativa que ficou obstaculizada pela atuação policial, aplicando-se o disposto no art. 2º, XXVII, da Lei 13.575/2017”

⁶⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

⁶¹ Nesse sentido: BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.

⁶² Conforme a doutrina de Renato Brasileiro, “se não há qualquer dúvida quanto ao direito do interessado, daí por que a própria autoridade policial pode proceder à restituição dos bens no curso do inquérito policial, nos termos do art. 120, caput, do CPP, independentemente de autorização judicial, não vemos motivo para se exigir prévia manifestação do órgão ministerial” - Manual de Processo Penal, Vol. Único. 8ª ed. Ed. JusPodivm. 2020. p. 1248.

⁶³ Lei nº 11.343/06. § 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5



(cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

⁶⁴ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.

⁶⁵ Esse também é o entendimento da doutrina majoritária (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. - 5. ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2021, pág. 429)

⁶⁶ Em decisão monocrática, o STJ, no ReCoAp 203/DF, decidiu: “diante do quadro de saúde do requerente, comprovado pelos laudos médicos apresentados, autorizo, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a liberação de um dos automóveis, mediante a nomeação do próprio requerente como depositário fiel e com a inclusão da constrição no Sistema RENAJUD.” Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgada em 04/10/2021.

⁶⁷ “Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime e não havendo dúvidas da propriedade do bem, a mera possibilidade de inversão do resultado do julgamento em virtude da interposição de recurso pelo Ministério Público não impede a nomeação do proprietário dos bens como depositário fiel, desde que seja ele impedido de transferir a propriedade dos bens até o trânsito em julgado da sentença.” (RMS 50.588/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

⁶⁸ Esse mesmo entendimento foi reforçado no MS 22.756/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020

⁶⁹ Segundo o TRF4, “Enquanto pendente o julgamento do feito principal que ensejou apreensão, conforme os motivos que levaram à decretação da medida, mormente no que diz respeito ao tipo de delito praticado, mostra-se impossível a espécie de restituição mediante o termo de fiel depositário”. (ACR 2008.70.00.022183-2, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 12-01-2011)”



⁷⁰ Esse mesmo entendimento foi reforçado no MS 22.756/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020

⁷¹ Como é possível acontecer na hipótese de a autoridade policial, após diligências investigatórias, encontrar local onde drogas estão guardadas sem que seja possível realizar a prisão de nenhum dos responsáveis por seu armazenamento, não encontrando ninguém no local.

⁷² Renato Brasileiro bem aponta que o art. 50 da Lei de Drogas, na redação determinada pela Lei nº 12.961/2014 foi revogado parcialmente pela Lei 13.840/2019, por meio da qual se afastou a incidência dos §§ 3º a 5º do art. 50. Com isso sustenta o referido autor "como se pode perceber, foi excluído dessa de apreensão de droga sem a ocorrência de prisão em flagrante a referência a aplicação dos §§ 3º a 5º do artigo 50, a significar que, doravante, em tal caso não mais haverá necessidade de intervenção judicial para fins de certificar a regularidade do laudo de constatação e determinar a destruição das drogas apreendidas". Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1144.

⁷³ Lei nº 11.343/06; Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.

⁷⁴ CPP, art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

⁷⁵ BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.

⁷⁶ No art. 124 do CPP, há menção a "coisas confiscadas, de acordo com o art. 100 do Código Penal", que faz referência ao texto anterior à Reforma do Código Penal em 1984; não há mais correspondente.

⁷⁷ CP, art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

⁷⁸ O Decreto Federal nº 10.030/2019 disciplina a destruição dos chamados PCE (Produto Controlado pelo Comando do Exército), que engloba os explosivos, conforme o Anexo II desse Decreto.



Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.030-de-30-de-setembro-de-2019-219207086>. Acesso em 16/04/2022.

⁷⁹ Da mesma forma que as armas de fogo apreendidas em órgãos públicos trazem risco ao local, explosivos podem ser ainda mais lesivos, sendo de fundamental importância que já seja determinada a destruição dos explosivos o quanto antes, seja do recebimento da comunicação da apreensão do material, no recebimento da denúncia ou, caso não tenha sido determinado, na própria sentença. Por isso, recomenda-se que, reservada porção suficiente para fins de contraprova, materiais explosivos devam ser destruídos, sob a supervisão dos órgãos de segurança e do Comando do Exército, segundo o Decreto Federal nº 10.030/2019.

⁸⁰ De forma análoga, essa é a mesma providência adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, segundo o art. 12, III, da Resolução TJCE nº 11/2015. Disponível em [https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual de Bens Apreendidos_02_.pdf](https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual_de_Bens_Apreendidos_02_.pdf). Acesso em 16/04/2022.

⁸¹ No Manual de Bens Apreendidos do CNJ há a seguinte previsão: “Há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Por isso, é aconselhável que, antes de resolver sobre a destinação, verifiquem-se os bens visualmente ou por meio de informação do gestor do depósito. Não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato.” Manual de Bens Apreendidos do CNJ. Op. cit.

⁸² Lei nº 11.343/06, art. 63-C. Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: III – destruição; ou IV – inutilização (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019).

⁸³ Portaria 01/2020, art. 2º, inciso VI: Para efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se: bem antieconômico: a) aqueles cujos procedimentos para alienação sejam mais dispendiosos que o seu próprio valor, individualmente ou em lote, tornando a manutenção e a alienação inviável para a administração pública; b) os de valor irrisório, entendidos como os de valor aproximado menor ou igual a cem reais.

⁸⁴ A possibilidade de, independentemente de laudo de avaliação, o juiz enquadrar um bem como sendo de valor irrisório também tem previsão na Portaria nº 01 de 10 de janeiro de 2020, publicada no DOU de



14/01/2020, que dispõe sobre a incorporação e a doação de bens do Fundo Nacional Antidrogas e outros temas, em seu artigo 25, parágrafo único, inciso III. A classificação como antieconômico poderá ser atestada: III - pelo juízo.

⁸⁵ A Instrução Normativa RFB nº 1946/2020 (DOU de 07/05/2020) revogou a Instrução Normativa RFB nº 309/2003, por força da publicação do Decreto Federal nº 10.139/2019. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=compilado&idAto=109134#2128> 468 Acesso em 16/04/2022.I

⁸⁶ Para a doutrina, a coisa subtraída de pequeno valor, no conceito assentado da jurisprudência, é aquela que não ultrapassa a importância de um salário mínimo (RT 657323). CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. Vol. Único. 14ª ed. Ed. Juspodivm. São Paulo, p. 313.

⁸⁷ SEI/TJPE nº 00015637-40.2022.8.17.8017.

⁸⁸ Providência semelhante é adotada pelo TJCE, conforme o art. 13 da Resolução TJCE nº 11/2015. Disponível: [https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual de Bens Apreendidos_02 .pdf](https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual_de_Bens_Apreendidos_02.pdf). Acesso em 16/04/2022.

⁸⁹ CC, Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

⁹⁰ Resolução CNJ nº 435/2021 Art. 14, inciso X.

⁹¹ Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 3º.

⁹² Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 5º, §2º.

⁹³ Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 12, parágrafo único.

⁹⁴ A redação revogada do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03 era a seguinte: As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

⁹⁵ Lei nº 10.826/03. Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz



competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019);

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

⁹⁶ Decreto Federal nº 9.847/2019, art. 45, §6º. Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

⁹⁷ Decreto Federal nº 9.847/2019, art. 45, §§ 2º e 4º.

⁹⁸ Nesse sentido também deve ser interpretado o art. 5º, §3º, da Instrução Normativa TJPE nº 24/2020, segundo o qual “não mais interessando à persecução penal, os armamentos serão encaminhados ao Exército para destruição ou realizada a doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas”.

⁹⁹ Lei nº 11.343/06. Art. 25, § 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido



adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

¹⁰⁰ Nesse mesmo sentido o art. 45-A, do Decreto Federal nº 9.847/2019.

¹⁰¹ Instrução Normativa TJPE nº 24/2020 (DJE 196/2020, p. em 28/10/2020). Art. 5º, §4º

¹⁰² No site G1, tem-se a seguinte notícia: “Cerca de 100 obras de arte apreendidas em fase da Lava Jato são entregues ao Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba”. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/01/14/cerca-de-100-obras-de-arte-apreendidas-em-fase-da-lava-jato-sao-entregues-no-museu-oscar-niemeyer-em-curitiba.ghtml>. Acesso em 30/03/2022.

¹⁰³ Para os objetivos desse manual, não serão abordados os procedimentos acerca da alienação antecipada e definitiva de bens no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Maiores informações:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-droga/subcapas-senad/manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens>. Acesso em 25/05/2022 às 18:54.

¹⁰⁴ O recolhimento ao FUNPEN por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) deve ser feito observados os seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 200333 / Gestão 00001 / Nome da Unidade DEPEN - DIRETORIA EXECUTIVA / CNPJ 00.394.494.0008-02 / Código de Recolhimento 20230-4 - FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO. Essa informação consta no Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos>. Acesso em 30/03/2022.

¹⁰⁵ Segundo o manual com orientações sobre recolhimento de receitas relacionadas a fundos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a arrecadação/recolhimento das receitas dos fundos geridos pelo MJSP deve ser realizado por meio de GRU, documento instituído pela União para arrecadação/recolhimento de receitas, ou, excepcionalmente, por DOC (documento de ordem de crédito) ou TED (transferência eletrônica disponível). Há, ainda, também a possibilidade de pagamento pela conversão de depósitos judiciais em renda do Tesouro Nacional, pela Mensagem via Sistema de Pagamento Brasileiro, denominada GRU-SBP. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos>. Acesso: 28/03/2022.



¹⁰⁶ Lei nº 11.343/06, art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022), § 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. Sistema de Pagamento Brasileiro, denominada GRU-SBP. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos>. Acesso: 28/03/2022.

¹⁰⁷ CP, art. 91-A, §5º: Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

¹⁰⁸ A ementa do acórdão é a seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

¹⁰⁹ Lei nº 11.343/06. Art. 63, §1º. Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

¹¹⁰ CPP, art. 133, §2º. O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

¹¹¹ CPP, art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

¹¹² DEZEM. Guilherme Madeira. “Perda Alargada: Aspectos controvertidos do artigo 91-A do Código Penal”. Coleção 80 anos do Código Penal - Temas atuais do Direito Penal. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020, p. 266.



113 Disponível em
[https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=17820&tipo=.](https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=17820&tipo=) Acesso em
15/04/2022.

114 Lei nº 11.343/06, art. 62-A, §3º. § 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

115
<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>. Acesso em 10/05/2022 às 17:43.

116 BADARÓ. Gustavo Henrique. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. TORON. Alberto Zacharias. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. Op. cit.

117 A exceção fica por conta da sistemática aplicável aos instrumentos utilizados por organização criminosa ou milícia (CP, art. 91-A, §5º) e nos crimes previstos na Lei de Drogas que, ainda que lícitos, serão objeto de perdimento (RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, PUBLIC 23-08-2017)

118 CC, Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

119 Essa, inclusive, é a orientação da CGJ/TJPE no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017.

120 A mencionada Recomendação CNJ nº 30/2010 foi revogada pela Resolução CNJ nº 356/2020.

121 Disponível em:
https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual_de_Bens_Apreendidos_0_.pdf. Acesso em 24/05/2022

122 Disponível em:
<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2020/08/Manual-de-Destinacao-e-Gestao-dos-bens-apreendidos.pdf> Acesso em 24/05/2022

123 SEI/TJPE nº 00015637-40.2022.8.17.8017

124 Art. 4º. Os veículos apreendidos vinculados a processos criminais, os que não tenham vinculação com processo judicial, bem como aqueles que não tiverem identificação possível pelo número do chassi, placa, documentação, proprietário, que estejam custodiados nos pátios dos



fóruns ou depósitos judiciais, bem como os que nessas condições estejam acautelados nos pátios das delegacias, poderão ser alienados em Leilão Judicial Unificado, **ficando o Juiz Diretor do Foro responsável pela hasta pública**, sob a supervisão e suporte do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais (grifos nossos).

¹²⁵ Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/sei>.

¹²⁶ Orientação constante no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017

¹²⁷ Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017

¹²⁸ Ver o Ofício-Circular nº 0981191 - CGJ, publicado no DJE 205/2020 em 12/11/2020.

¹²⁹ Na Lei de Drogas, o valor da arrematação pode ser de até 50% da avaliação no segundo leilão (art. 61, § 11).

¹³⁰ A existência de pendências administrativas e judiciais não impede a arrematação do bem alienado, segundo a previsão dos art. 144, §5º, do CPP, do art. 61, §§ 13 e 15, da Lei nº 11.343/06. Na realidade, o próprio art. 61, §14, da Lei nº 11.343/06 já adverte que “eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.”

¹³¹ Esse manual pode ser baixado nesse link: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>

¹³² Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça no SEI 00015637-40.2022.8.17.8017

¹³³

<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>. Acesso em 10/05/2022 às 17:43.